

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0337 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0337 / 2011

DE

04/07/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

SALOMÃO

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO E REMOÇÃO DE ÁRVORES
COMPROMETIDAS, E QUE ESTEJAM COLOCANDO EM RISCO A
VIDA DO MUNÍCIPE NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUDIÊNCIA PÚBLICA OBRIGATÓRIA

Comissão Política Urbana data 30/11/11
Política Urbana 02/05/12

~~há audiência pública realizada.~~

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 AGO 2011

Const., Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Administração Pública
Trâns., Transp., At. Econ., Tur., Lazer e Gastron.
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01 - PL
01- 00337/2011

**PROJETO DE LEI Nº.
JOSÉ POLICE NETO**

folha nº 01 de anexo /
do proc. nº 01-337-2011
ADELSON
Assessor

Dispõe sobre a Inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no município de São Paulo, e dá outras providências

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurado à Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretária do Meio Ambiente, a inspeção e remoção de árvore comprometidas que estejam colocando em risco a vida de munícipe, trânsito, moradia, etc, no município de São Paulo.

§ 1º - As árvores inspecionadas e comprometidas, deverão ser removidas, com plantio de outra no mesmo local.

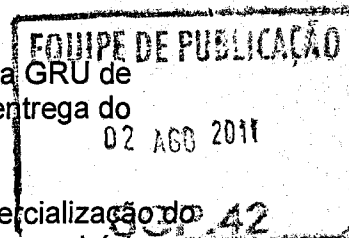
§ 2º - Toda a madeira das árvores retiradas, com tamanho de um metro, será armazenada em depósito da prefeitura, em monte de um metro por um, depois de seca será vendida para as padarias, pizzarias e outros estabelecimentos que usem lenha para aquecimento de forno, carvoaria, com base no valor do metro de lenha comercializado no mercado.

Art. 2º - O valor arrecadado com as vendas será destinado a reparos das escolas públicas pertencentes ao município, como reforma, limpeza, troca de carteira, reparos e outros serviços que beneficiem os alunos.

Parágrafo único - A fiscalização do material estocado e venda fica a cargo da Sub-Prefeitura local.

Art. 3º - À empresa ou pessoa física interessada será imitada uma GRU de Recolhimento, com base nos metros desejados, para realizar a entrega do material.

Parágrafo único - Comprovada qualquer irregularidade na comercialização do material estocado sem o pagamento de Guia de Recolhimento do município, será punido o infrator na forma da lei municipal, que rege ao servidor.



CTSP - SEP. 22 - 04/07/2011 - 11:39 - 001265 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº 04. 3.1.8.1.1
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 02 do anexo —
do proc. nº 01-337-2011
ASSINADO POR: CP
Assessoria Parlamentar
10/10/11

Art. 4º - A Secretaria do Verde deve colocar à disposição do munícipe uma linha (0800) para receber as reclamações sobre o comprometimento das árvores, e no prazo máximo de 24 horas comparecer ao local para uma Inspeção, e se necessário providenciar a remoção.

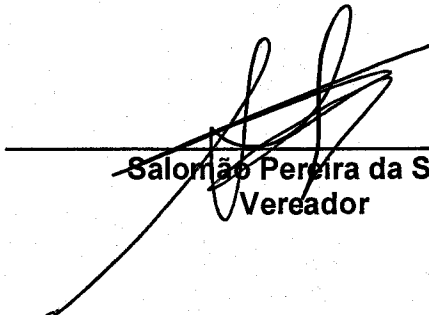
Parágrafo único – Depois de comprovada a denúncia e as providências não forem tomadas, cabe no munícipe entrar na justiça e pedir indenização dos danos causado ao seu imóvel ou outros bens.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, que serão suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

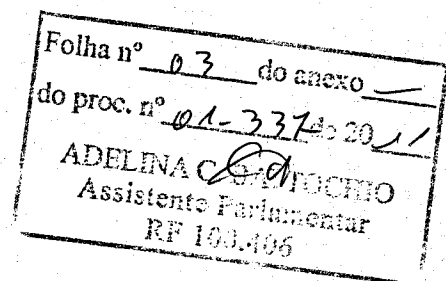
Sala das Sessões. As Comissões competentes.



Salomão Pereira da Silva
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Justificativa

É comum em época de chuva, ou mesmo fora, se tomar conhecimento pelos meios de comunicação, de árvore comprometida que cai sobre veículo, avenidas, residências, criando verdadeiro transtorno em nossa cidade.

Muitas delas são centenárias, completamente comprometidas, um simples vento é o suficiente para derrubá-las.

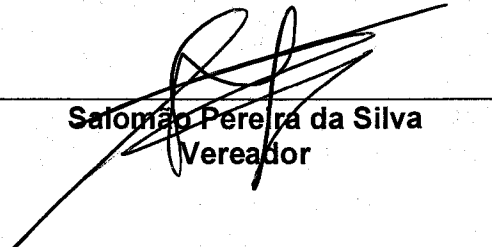
As providências só são tomadas quando ocorre o acidente, e apenas com aquela que caiu. Com aprovação desta lei e prevenção, vamos evitar muitos transtornos no trânsito de nossa cidade e prejuízo para muitos proprietários de veículos, danificados por quedas de árvores.

Também é uma forma de renovar o verde com novas árvores, pois cada dia precisamos mais, em função dos prédios que são construídos e carros poluindo diariamente as nossas ruas e avenidas.

Estas árvores velhas e comprometidas, nada podem nos oferecer, a não ser prejuízo com seu tombamento. Portanto, vamos fazer uma prevenção, colocando o munícipe também como fiscalizador, desde que suas denúncias sejam atendidas.

Vamos ter também o aproveitamento da lenha destas árvores que pode ser vendida no mercado para as empresas que usam fornos, como por exemplo queima de tijolos, telhas, carvoaria, pizzaria, padarias, etc.

Gerando receita que pode ser revertida para a limpeza, reforma, troca de carteira de alunos, reparos de carteiras das escolas públicas do município.


Salomão Pereira da Silva
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-337 de 20 11 3 1 8 11 (a) 01

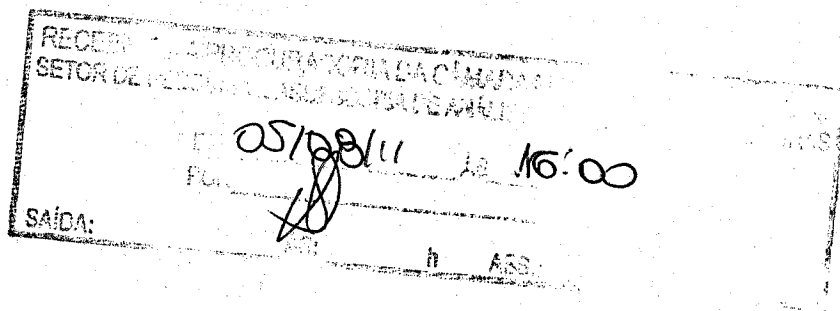
Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05/08/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05A 43. S.P. 31/08/11

Serviço de
Assistência
Parlamentar
100996
Mônica M S Ferreira
Assistente Parlamentar
SEM EFEITO
documentos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0337/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 180 e seguintes, especialmente o artigo 186 e seu parágrafo único;
- Lei Municipal nº 11.426, de 18 de outubro de 1993, que cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente – SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES, e dá outras providências, especialmente seu artigo 16;
- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, especialmente seus artigos 131 e seguintes que tratam do Sistema de áreas Verdes do Município;
- Lei Municipal nº 13.646, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.186, de 4 de julho de 2006, que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.978, de 29 de agosto de 2008, que regulamenta a Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;
- PL nº 0786/97, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre o estímulo à arborização no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0096/98, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências;
- PL nº 0139/05, de autoria do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a conservação e o plantio de árvores em vias públicas do Município e dá outras providências;
- PL nº 0021/07, de autoria do Vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a atribuição de função ao Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente;

Folha nº 05	do
Processo nº 337/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 06 do
Processo nº 1-337/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

-PL nº 0536/10, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que dispõe sobre a política municipal de arborização, ajardinamento e gestão do verde e do meio ambiente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados seguem em anexo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, para prosseguimento, nos termos do despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 22 de agosto de 2011

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha **107** do
Processo nº **337/11**
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996 X

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará a Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados.

(Alterado pela Emenda 07/91)

Art. 179 - Ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar:

I - o trânsito no âmbito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas;

II - o transporte fretado, principalmente de escolares;

III - o serviço de táxis e lotações, fixando a respectiva tarifa;

IV - o serviço de transporte de cargas dentro do seu território, dispondo especialmente sobre descarga e transbordo de cargas de peso e periculosidade consideráveis, fixando em lei as condições para circulação das mesmas nas vias urbanas.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 180 - O Município, em cooperação com o Estado e a União, promoverá a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 181 - O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente;

V - definição, implantação e controle de espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a sua alteração e/ou supressão permitidos somente através de lei específica.

Parágrafo único - O Executivo deverá apresentar e prestar contas anualmente à Câmara Municipal de São Paulo e à população projeto contendo metas sobre a preservação, defesa, recuperação, conservação e melhoria do meio ambiente.

(Acrescentado pela Emenda 13/92)

Art. 182 - O Município coibirá qualquer tipo de atividade que implique em degradação ambiental e quaisquer outros

prejuízos globais à vida, à qualidade de vida, ao meio ambiente:

I - controlando e fiscalizando a instalação, proteção, estocagem, transporte, comercialização e utilização de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco efetivo ou potencial à qualidade de vida e ao meio ambiente;

II - registrando, acompanhando e fiscalizando as concessões e direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais, renováveis ou não, no território do Município;

III - realizando periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição, de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial de degradação ambiental.

IV - apresentando Plano Diretor da limpeza urbana, mediante projeto de lei a ser aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente no Diário Oficial do Município, até 60 (sessenta) dias após cada exercício, as realizações levadas a efeito, contidas no Plano Diretor.

(Acrescentado pela Emenda 12/91)

Art. 183 - As pessoas jurídicas, públicas ou privadas, e as pessoas físicas são responsáveis, perante o Município, pelos danos causados ao meio ambiente, devendo o causador do dano promover a recuperação plena do meio ambiente degradado, sem prejuízo das demais responsabilidades decorrentes.

§ 1º - As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

§ 2º - É vedada a concessão de qualquer tipo de incentivo, isenção ou anistia a quem tenha infringido normas e padrões de proteção ambiental, durante os 24 (vinte e quatro) meses seguintes à data da constatação de cada infringência.

§ 3º - As medidas mitigadoras dos impactos negativos, temporários ou permanentes, aprovadas ou exigidas pelos órgãos competentes, serão relacionadas na licença municipal, sendo que a sua não implementação, sem prejuízo de outras sanções, implicará na suspensão da atividade ou obra.

Art. 184 - O Município fiscalizará em cooperação com o Estado e a União, a geração, o acondicionamento, o armazenamento, a utilização, a coleta, o trânsito, o tratamento e o destino final de material radioativo empregado em finalidades de cunho medicinal, de pesquisa e industrial no Município, bem como substâncias, produtos e resíduos em geral, prevenindo seus efeitos sobre a população.

Art. 185 - Os Parques Municipais, o Parque do Povo, a Serra da Cantareira, o Pico do Jaraguá, a Mata do Carmo, as Represas Billings e Guarapiranga, a Área de Proteção Ambiental

do Capivari-Monos, a Fazenda Santa Maria, outros mananciais, os rios Tietê e Pinheiros e suas margens, nos segmentos pertencentes a este Município, constituem espaços especialmente protegidos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 186 - O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único - O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 187 - O Poder Público estimulará a criação e manutenção de unidades privadas de conservação do meio ambiente em território do Município, na forma da lei.

Art. 188 - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de São Paulo, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11426

Total de referências : 1

Folha nº 033	do
Processo nº 337/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 11.426 18/10/1993 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA; cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 521/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 33.804/1993 - Regulamenta o Titulo V desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 7.937/1973; os arts. 27 a 34 da Lei nº 8.491/1976, a Lei nº 9.893/1985, com as alterações da Lei nº 10.678/1988;
Lei nº 14.887/2009 - Revoga esta Lei, com exceção dos arts. 34, 35, 36 e 37. ([ver documento](#))

Notas: - As partes vetadas foram publicadas no de DOM 21/04/1994, p. 37 c. 2.

Notas complem.: - Decreto nº 33.919/1994 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Lei nº 11.773/1995 - Revoga os arts. 3º e 4º da Lei nº 10.209/1986, na redação conferida por esta Lei.
- Decreto nº 35.813/1996 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Decreto nº 37.310/1998 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
- Decreto nº 38.981/2000 - Dispoe sobre a constituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel - CADES.
Alterações: Lei 12.824/1999 - Altera a redação do art. 1º da Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, modificada pelo art. 40 desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

**Cria a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável — CADES, e dá outras providências**

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de outubro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Constituição

Art. 1º Fica criada a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA, órgão local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, nos termos dos artigos 1º e 23, incisos III, VI, VII, IX e XI, artigo 30, inciso I e artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 6º da Lei Federal n. 6.938⁽¹⁾, de 31 de agosto de 1981, com as alterações das Leis ns. 7.804⁽²⁾, de 18 de julho de 1989 e 8.028⁽³⁾, de 12 de abril de 1990; artigos 191 e 192 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 181, incisos I a V da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

TÍTULO II

Da Estrutura

CAPÍTULO I

Da Estrutura Básica

Art. 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente — SVMA tem a seguinte estrutura básica:

I — Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;

- II — Gabinete do Secretário;
- III — Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE;
- IV — Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT;
- V — Departamento de Educação Ambiental e Planejamento — DEAPLA.

CAPÍTULO II

Gabinete do Secretário Detalhamento da Estrutura

Art. 3º O Gabinete do Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente constitui-se de:

- I — Chefia de Gabinete;
- II — Assessoria Técnica;
- III — Assessoria Jurídica;
- IV — Assessoria de Cooperação Externa;
- V — Secretaria Executiva do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável — CADES;
- VI — Supervisão Geral de Administração, contendo:
 - a) Assistência Técnica;
 - b) Assistência Jurídica;
 - c) Seção de Expediente;
 - d) Centro de Convivência Infantil;
 - e) Divisão Técnica de Contabilidade e Finanças, com:
 - 1 — Seção Técnica de Contabilidade, com:
 - a) Setor Técnico de Escrituração Contábil;
 - b) Setor de Almoxarifado;
 - c) Setor de Bens Patrimoniais.
 - 2 — Seção de Empenho e Liquidação;

Folha nº 014 do
Processo nº 337/11
Sonia Maria S. Ferrelra
Reg. 100.996

3 — Seção Técnica de Controle Orçamentário e Licitações;

4 — Seção de Compras, Cadastro e Documentação.

f) Divisão Técnica de Recursos Humanos, com:

1 — Seção Técnica de Administração de Pessoal, com:

a) Setor de Ocorrências e Controle de Pagamento;

b) Setor de Controle de Frequência;

c) Setor de Controle de Benefícios.

2 — Seção de Controle Cadastral;

3 — Seção Técnica de Desenvolvimento de Pessoal;

4 — Seção Técnica de Treinamento e Capacitação.

g) Divisão Técnica de Apoio, com:

1 — Seção Técnica de Reprografia e Recursos Audiovisuais;

2 — Seção de Transportes Internos, com Setor de Controle de Tráfego;

3 — Seção de Serviços Gerais;

4 — Seção de Protocolo.

VII — Seção de Expediente.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes Detalhamento da Estrutura

Art. 4º O Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 — Assistência Técnica;

2 — Assistência Jurídica;

3 — Seção de Expediente;

4 — Serviço de Treinamento e Desenvolvimento de Pessoal.

b) Divisão Técnica de Paisagismo, com:

- 1 — Seção Técnica de Projetos;
- 2 — Seção Técnica de Orçamentos;
- 3 — Seção Técnica de Obras e Agrimensura, com Setor Técnico de Topografia;
- 4 — Seção Técnica de Desenho, com Setor Técnico de Programação e Comunicação Visual.

c) Divisão Técnica de Produção, com:

- 1 — Seção Técnica de Produção de Mudas, com:
 - a) Setor Técnico Viveiro Manequinho Lopes;
 - b) Setor Técnico Viveiro Cotia;
 - c) Setor Técnico Viveiro Anhangüera;
 - d) Setor Técnico Viveiro Carmo.
- 2 — Seção Técnica de Arborização e Ajardinamento, com:
 - a) Setor de Arborização;
 - b) Setor de Ajardinamento.
- 3 — Seção Técnica de Pesquisa e Experimentação em Produção.
- d) Divisão Técnica de Desenvolvimento de Tecnologia, com:
 - 1 — Seção Técnica de Pesquisas, Normas e Padrões;
 - 2 — Seção Técnica de Relações Institucionais;
 - 3 — Seção Técnica de Cursos.

e) Divisão Técnica de Manejo e Conservação de Parques e Recursos Naturais, com:

- 1 — Seção Técnica de Administração e Manejo — LESTE/NORTE;
- 2 — Seção Técnica de Administração e Manejo — SUL/OESTE;
- 3 — Seção Técnica de Administração e Manejo — IBIRAPUERA;

4 — Seção Técnica de Administração e Manejo — CEMUCAM;

5 — Seção Técnica de Manutenção e Reparo de Obras Cíveis.

f) Divisão Técnica de Medicina Veterinária e Biologia da Fauna, com:

1 — Seção Técnica de Assistência Médico-Veterinária;

2 — Seção Técnica de Medicina Veterinária Preventiva;

3 — Setor Técnico de Biologia e Manejo da Fauna.

g) Divisão Técnica do Planetário e Escola Municipal de Astrofísica, com:

1 — Seção Técnica de Operação e Programação do Planetário;

2 — Seção Técnica do Observatório Astronômico;

3 — Seção de Expediente.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental Detalhamento da Estrutura

Art. 5º O Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT
compõe-se de:

a) Gabinete do Diretor, com:

1 — Assistência Técnica;

2 — Assistência Jurídica;

3 — Seção de Expediente.

b) Divisão Técnica de Controle Ambiental, com:

1 — Seção Técnica de Controle de Fontes de Poluição;

2 — Seção Técnica de Apoio e Desenvolvimento de Tecnologia;

3 — Seção Técnica de Recuperação Ambiental.

c) Divisão Técnica de Registro e Licenciamento, com:

1 — Seção Técnica de Registro, Cadastro e Licenciamento;

2 — Seção Técnica de Apoio e Informação.

Art. 14. À Divisão Técnica de Recursos Humanos compete planejar, elaborar e manter atualizadas os programas de treinamento e desenvolvimento do pessoal; manter atualizadas as informações do pessoal; controlar a folha de pagamento; manter atualizado o quadro funcional da Secretaria; manter os servidores informados de seus direitos e deveres; preparar e manter o prontuário do pessoal; elaborar folhas mensais de ocorrências; promover cursos de capacitação profissional destinados a servidores; exercer outras atividades afins.

Art. 15. À Divisão Técnica de Apoio compete organizar e manter o acervo dos recursos audiovisuais da Secretaria; receber e distribuir processos e demais expedientes; orientar e fiscalizar os serviços de frota; zelar pela manutenção e limpeza das dependências e instalações da Secretaria; outros encargos que lhe forem atribuídos.

CAPÍTULO III

Departamento de Parques e Áreas Verdes

Art. 16. Ao Departamento de Parques e Áreas Verdes — DEPAVE compete:

I — projetar e gerenciar obras e serviços de construção civil e ajardinamento para viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos ou outras unidades a ele subordinadas;

II — promover a produção de mudas ornamentais em geral e a execução de arborização e ajardinamento em vias públicas e de implantação de viveiros, parques, praças, jardins e demais logradouros públicos;

III — promover pesquisa, estudo, experimentação e divulgação das atividades ligadas a suas atribuições, funções e objetivos, estabelecendo normas e padrões dos serviços a serem executados;

IV — promover a administração, preservação, conservação e manejo de parques ou de outras unidades a ele subordinadas, com todos os seus equipamentos, atributos e instalações, provendo suas necessidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando o manejo com a utilização pelo público;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico em matéria de sua competência;

VI — executar a política referente ao Sistema de Áreas Verdes — SAV;

VII — promover a preservação e a conservação da fauna, com acompanhamento médico-veterinário curativo, profilático, biológico, sanitário, nutricional e reprodutivo;

VIII — estimular o reflorestamento, a arborização e o ajardinamento, com fins ecológicos e paisagísticos, no âmbito do Município;

IX — promover, supletivamente, no âmbito do Município, a proteção do equilíbrio da paisagem e do meio físico ambiente, no que se refere aos recursos naturais e demais fatores que, dentro do campo de interesse de suas atividades, influam na qualidade da vida humana;

X — ministrar cursos de jardinagem destinados à população, incentivando-a a participar da melhoria da qualidade do meio ambiente;

XI — planejar e executar atividades científicas, culturais e educacionais no campo da Astronomia e Ciências congêneres;

XII — cumprir outras tarefas afins.

CAPÍTULO IV

Departamento de Controle da Qualidade Ambiental

Art. 17. Ao Departamento de Controle da Qualidade Ambiental — DECONT compete:

I — orientar, planejar, ordenar e coordenar as atividades de controle, monitoramento e gestão da qualidade ambiental, nos termos das atribuições da Secretaria como Órgão Local do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA;

II — estudar, propor e avaliar e fazer cumprir normas e padrões pertinentes à qualidade ambiental do ar, água e solo, ruídos, vibrações e estética, tomando as medidas necessárias à sua implementação;

III — elaborar e manter atualizados cadastros e registros relativos ao controle ambiental;

IV — propor, executar e participar de projetos que visem o monitoramento e o controle da qualidade ambiental;

V — orientar e supervisionar outros órgãos do Município, dando-lhes suporte técnico nas questões ambientais;

VI — participar do sistema integrado de gerenciamento de recursos hídricos e demais recursos naturais;

VII — participar do sistema de saneamento;

VIII — participar dos sistemas de Defesa Civil nos diversos níveis de Governo;

IX — participar, juntamente com o Estado, no controle da produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

compreendem instalações destinadas à prestação de serviços públicos e privados, voltados ao atendimento das necessidades básicas da população em saúde, educação, cultura, esportes, lazer e recreação, abastecimento e segurança.

§ 1º - O Executivo deverá garantir a implantação, a manutenção, a recuperação e o pleno funcionamento dos equipamentos sociais.

§ 2º - A ampliação e a construção de novos equipamentos deverão priorizar as regiões com maior deficiência de serviços.

§ 3º - A definição de locais para instalação de novos equipamentos deverá realizar-se de modo intersetorial e articulado nas Subprefeituras, garantindo-se a participação da população.

SUBSEÇÃO III

DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 130 - Os Espaços Públicos constituem elemento integrador na medida em que são ponto de encontro para os contatos sociais e a comunicação visual e palco para as manifestações coletivas e o exercício da cidadania.

Parágrafo único - Para garantir o disposto no "caput" deste artigo, o Executivo criará condições para a fruição e o uso público de seus espaços, integrando-os com o entorno.

SUBSEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES

Art. 131 - O Sistema de Áreas Verdes do Município é constituído pelo conjunto de espaços significativos ajardinados e arborizados, de propriedade pública ou privada, necessários à manutenção da qualidade ambiental urbana tendo por objetivo a preservação, proteção, recuperação e ampliação desses espaços.

Art. 132 - São consideradas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município todas as áreas verdes existentes e as que vierem a ser criadas, de acordo com o nível de interesse de preservação e proteção, compreendendo as seguintes categorias:

I - Áreas verdes públicas de Proteção Integral:

a) parques;

b) reservas.

II - Áreas verdes públicas ou privadas de Uso Sustentável:

a) Área de Proteção Ambiental;

b) Reserva Extrativista;

c) Reserva de Fauna;

d) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;

e) Reserva Particular do Patrimônio Natural;

f) parque urbano e praça pública.

III - Áreas de Especial Interesse públicas ou privadas:

a) área ajardinada e arborizada localizada em logradouros e equipamentos públicos;

b) chácaras, sítios e glebas;

c) cabeceiras, várzea e fundo de vale;

d) espaço livre de arruamentos e áreas verdes de loteamentos;

e) cemitérios;

f) áreas com vegetação significativa em imóveis particulares.

Art. 133 - As áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município serão assim classificadas:

I - Áreas Verdes de propriedade pública:

a) reservas naturais;

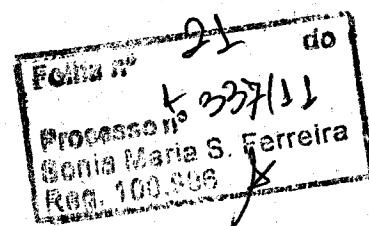
b) parques públicos;

c) praças, jardins e logradouros públicos;

d) áreas ajardinadas e arborizadas de equipamentos públicos;

e) áreas ajardinadas e arborizadas integrantes do sistema viário;

f) (VETADO)



II - Áreas Verdes de propriedade particular enquadradas ou a serem enquadradas pelo Poder Público:

- a) áreas com vegetação significativa, de imóveis particulares;
- b) chácaras, sítios e glebas;
- c) clubes esportivos sociais;
- d) clubes de campo;
- e) áreas de reflorestamento.

Parágrafo único - (VETADO)

Art. 134 - Por lei ou solicitação do proprietário, propriedades particulares poderão ser incluídas no Sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 135 - O estímulo à preservação da vegetação nas áreas particulares integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderá se dar por meio da Transferência do Direito de Construir, conforme dispositivos contidos nos artigos 217 e 218 desta lei, e por incentivos fiscais diferenciados de acordo com as características de cada área.

Art. 136 - Nos espaços livres de arruamento e áreas verdes públicas, existentes e futuras, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município poderão ser implantadas instalações de lazer e recreação de uso coletivo, obedecendo-se os parâmetros urbanísticos especificados no quadro abaixo:

A(m²) T.P T.O C.A

A < 1000 0,1

-

1000 < A < 10.000 0,2

-

10.000 < A < 50.000 0,9 0,1 0,3

-

50.000 < A < 200.000 0,1

-

A > 200.000 0,05 0,05

Onde: A = Área do Terreno

T.P = Taxa Mínima de Permeabilidade, calculada sobre a área livre

T.O = Taxa Máxima de Ocupação

C.A = Coeficiente Máximo de Aproveitamento

§ 1º - Para efeito do cálculo da taxa de permeabilidade serão computadas como ajardinadas e arborizadas todas as áreas com cobertura vegetal, além de equipamentos de lazer e esportivos com pisos drenantes como tanques de areia, campos, quadras de terra batida, circulação em pedriscos, dentre outros.

§ 2º - No cálculo da taxa de ocupação deverá ser computado todo tipo de instalação incluindo edificações, circulações, áreas esportivas ou equipamentos de lazer cobertos ou descobertos com pisos impermeáveis.

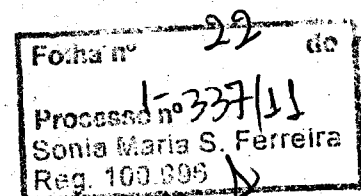
§ 3º - Para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento deverá ser computado o total da área coberta, fechada ou não.

§ 4º - Consideram-se espaços de lazer de uso coletivo aqueles destinados às atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como suas respectivas instalações de apoio.

§ 5º - No mínimo 60% (sessenta por cento) da área total deverá ser livre e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

Art. 137 - Nas Áreas Verdes Públicas, excepcionalmente, a critério do Executivo, poderão ser instalados equipamentos sociais desde que sejam atendidos os parâmetros estabelecidos no artigo 136 desta lei e como contrapartida sejam realizadas melhorias e a manutenção destas áreas.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, de comprovada necessidade de aumento dos índices estabelecidos no artigo anterior para implantação de equipamentos sociais dimensionados em conformidade com a demanda da região, haverá análise de Comissão composta por técnicos do Poder Executivo Municipal.



Art. 138 - (VETADO)

Art. 139 - Nas áreas verdes de propriedade particular que são classificadas como clubes de campo, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,2 (dois décimos) da área total, para edificações cobertas, ou 0,4 (quatro décimos) da área total, para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, áreas esportivas ou equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,6 (seis décimos) da área total, ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização, e o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,4 (quatro décimos).

Art. 140 - Nas áreas verdes de propriedade particular, classificadas como clubes esportivos sociais, a taxa de ocupação do solo não poderá exceder a 0,3 (três décimos) para instalações cobertas ou a 0,6 (seis décimos) para qualquer tipo de instalação, incluindo edificações, áreas de estacionamento, quadras esportivas e equipamentos de lazer ao ar livre, devendo, no mínimo, 0,4 (quatro décimos) da área total ser livre, permeável e destinada à implantação e preservação de ajardinamento e arborização.

§ 1º - Nas áreas de que trata o "caput" deste artigo o coeficiente de aproveitamento não poderá ser superior a 0,6 (seis décimos).

§ 2º - Os clubes esportivos sociais, para preservar a vegetação significativa e atender às necessidades inerentes às suas atividades, poderão remembrar lotes contíguos aos do clube, atendidas as exigências da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º - O remembramento previsto no parágrafo 2º deste artigo, no caso do clube estar inserido numa Zona Exclusivamente Residencial - ZER, dependerá da anuência expressa de 2/3 dos proprietários das quadras imediatamente lindeiras à área objeto do remembramento e da aprovação do Conselho Municipal de Política Urbana.

Art. 141 - As áreas verdes públicas situadas em regiões de várzea ou em terrenos com declividade superior a 60% (sessenta por cento) ou sujeitos à erosão, serão totalmente destinadas à preservação e ao repovoamento vegetal, devendo obedecer à legislação pertinente em vigor.

Art. 142 - As áreas verdes públicas poderão ser utilizadas para os fins especificados, obedecendo-se aos parâmetros aqui fixados e a todos os demais, característicos das zonas de uso onde estão localizadas.

Art. 143 - O manejo das Áreas Verdes de Uso Sustentável de propriedade pública, referidas no inciso II do artigo 132 desta lei, será atribuição do órgão responsável pela gestão da área, sempre resguardada a finalidade de proteção permanente da cobertura vegetal e dos atributos naturais existentes.

Parágrafo único - Entende-se por manejo qualquer intervenção com objetivo de preservação dos recursos naturais existentes.

Art. 144 - Nas áreas verdes públicas ou particulares, integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município que já estejam em desacordo com as condições estabelecidas nesta lei não serão admitidas quaisquer ampliações na ocupação ou aproveitamento do solo, admitindo-se apenas reformas essenciais à segurança e higiene das edificações, instalações e equipamentos existentes.

Parágrafo único - Ficam ressalvadas das restrições do "caput" deste artigo as excepcionalidades de interesse público e de regularização da ocupação por meio de projetos habitacionais de interesse social.

SUBSEÇÃO V

DOS ESPAÇOS DE COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIAS

Art. 145 - Os espaços de comércio, serviços e indústria são integradores do tecido urbano, na medida que seu caráter local ou não incômodo, possibilita convivência harmoniosa com a habitação, garantindo o atendimento das necessidades de consumo da população moradora, bem como contribuindo para maior oferta de empregos próximos ao local de moradia.

Parágrafo único - A Lei de Uso e Ocupação do Solo, os Planos Regionais e demais leis que integram o Sistema de Planejamento deverão estabelecer as condições de instalação do

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 23	do
Processo nº 337/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.096	

Base de dados : legis

Pesquisa : 13646

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.646 11/09/2003 ([ver documento](#))

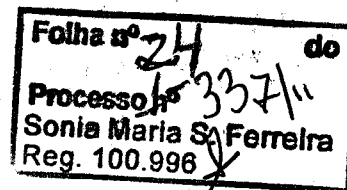
Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a legislação de arborização nos logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 274/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Jooji Hato

[[Back](#)]



LEI Nº 13.646, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 274/01, do Vereador Jooji Hato - PMDB)

Dispõe sobre a legislação de arborização nos logradouros públicos do Município de São Paulo.

)MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as espécies vegetais utilizadas para arborização e ajardinamento dos logradouros públicos deverão ser escolhidas pelo órgão competente, tão-somente entre aquelas que constituem a mata nativa de São Paulo, ou seja, a Mata Atlântica, de forma a recuperar, preservar e aumentar as reservas de espécies nativas do Município.

Art. 2º - Fica proibido o plantio de espécies vegetais tóxicas em locais públicos, principalmente praças e parques onde transitam crianças.

Parágrafo único - As espécies tóxicas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-tóxicas provenientes de Mata Atlântica.

Art. 3º - As espécies vegetais espinhosas, ainda que nativas da Mata Atlântica, devem ter seu plantio proibido nos logradouros públicos.

§ 1º - As espécies espinhosas já existentes devem ser retiradas pelo Poder Público e substituídas por outras não-espinhosas provenientes da Mata Atlântica.

§ 2º - As espécies espinhosas plantadas em calçadas devem ser substituídas às expensas do município, por espécies não-espinhosas e não-tóxicas.

Art. 4º - (VETADO)

Art. 5º - A monocultura poderá apenas ser empregada em projetos paisagísticos e em casos específicos.

Art. 6º - Aplicam-se a esta lei as "Normas Para Projeto e Implantação de Arborização em Vias Públicas", elaboradas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ADRIANO DIOGO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2003.

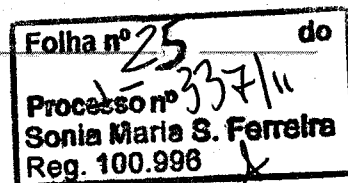
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14186

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.186 04/07/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 182/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Frange

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.186, DE 4 DE JULHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 182/03, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Institui o Programa Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes urbanas, visando à ampliação da cobertura vegetal urbana.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, serão consideradas áreas verdes urbanas, sem prejuízo do disposto no art. 131 da Lei nº 13.430/02:

I - as áreas verdes públicas, compostas pelo rol de logradouros públicos destinados ao lazer e recreação ou que proporcionem ocasiões de encontro e convívio direto com espaços não construídos ou arborizados;

II - as áreas verdes privadas, compostas por remanescentes vegetais significativos incorporados aos interstícios da malha urbana, podendo ter sua utilização normatizada por legislação específica de forma a garantir a sua conservação;

III - a arborização de ruas e vias públicas.

Art. 2º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido através de um conjunto de ações educativas, preventivas e de implantação efetiva da gestão, manejo e conservação das áreas verdes urbanas.

Art. 3º O Programa, ora instituído, tem como principais objetivos:

I - estabelecer uma Política Municipal de Gestão de Áreas Verdes Urbanas;

II - assegurar a gestão do patrimônio verde por um serviço municipal especializado;

III - conhecer o patrimônio de áreas verdes qualitativamente e quantitativamente;

IV - desenvolver e/ou aplicar métodos e procedimentos que possibilitem a sua administração;

V - desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores;

VI - estabelecer a conscientização pública sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

VII - incentivar a pesquisa aplicada sobre a matéria;

VIII - incentivar ações destinadas à criação de áreas destinadas ao lazer e à recreação, bem como Unidades de Conservação;

IX - incentivar a implantação de Unidades de Conservação Municipal e Reserva Particular do Patrimônio Ambiental, que deverão ser regulamentadas por legislação específica, podendo auferir benefícios fiscais através do ICMS Ecológico;

X - incentivar a implantação e utilização do método de sensoriamento remoto para a elaboração de inventário e manejo de áreas verdes.

Art. 4º Deverá ser implantado um banco de dados com programa de geoprocessamento que possibilite cadastrar todos os dados georreferenciados e estatísticas referentes às árvores urbanas e áreas verdes urbanas localizadas no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º Caberá à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente organizar e proceder os cadastros do banco de dados de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente deverá adotar uma metodologia para proceder o cadastro dos dados, de forma a facilitar a análise, avaliação e o manejo das áreas verdes urbanas.

§ 3º No cadastro do banco de dados deverá obrigatoriamente constar o mapeamento das áreas verdes urbanas municipais e um inventário por amostragem da vegetação arbórea urbana.

Art. 5º A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, através do Programa Municipal de Arborização Urbana, deverá:

I - Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação, adensamento vegetal e reflorestamentos;

II - incentivar a formação de grupos organizados de preservação e conservação da vegetação e manutenção de áreas de recreação e parques municipais;

III - elaborar uma legislação específica para cuidar do uso e ocupação das Áreas de Preservação Permanente (APPs), que abrangem principalmente as faixas marginais ao longo dos rios e córregos e as faixas ao redor de reservatórios, lagos, lagoas e nascentes;

IV - coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental.

Art. 6º O Sistema de Áreas Verdes do Município, previsto no item VI do art. 16 da Lei Municipal nº 11.426/93 e no art. 131 da Lei nº 13.430/02, deverá estabelecer quais áreas, no âmbito municipal, não deverão ser urbanizadas, bem como quais as formas de urbanização mais adequadas para as demais áreas.

Parágrafo único. O Sistema de Áreas Verdes do Município deverá obedecer a padrões urbanísticos e de reurbanização, tendo em vista a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 7º Todas as ações a serem desenvolvidas através deste Programa deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, que deverão ser delimitados tendo em vista condições de acessibilidade, de carências sociais, de manutenção dos recursos ambientais finitos e de proteção de solos frágeis.

Art. 8º Nas hipóteses de desenvolvimento de atividade de manejo sustentável de exemplares arbóreos, exploração comercial e atividade de silvicultura, a supressão de vegetação de porte arbóreo, em propriedade pública ou privada, no território do Município, fica subordinada à autorização, por escrito, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 1º A autorização somente será concedida após a aprovação do plano de manejo para o imóvel e a definição das medidas ambientais necessárias para a recuperação das áreas degradadas do imóvel por técnicos do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes, em conjunto com o engenheiro agrônomo da respectiva subprefeitura do imóvel, se houver.

§ 2º É condição necessária para a autorização da supressão de vegetação de porte arbóreo prevista no "caput" deste artigo, a recuperação das áreas degradadas do imóvel.

§ 3º O interessado firmará Termo de Compromisso com a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente assumindo a responsabilidade pela integridade ambiental da área a ser explorada e a execução das medidas ambientais, sob as penas da legislação ambiental.

Art. 9º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de julho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de julho de 2006.

STELA GOLDENSTEIN, Secretária do Governo Municipal - Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14676
Total de referências : 1

Folha nº 28	do
Processo nº 337/11	
Sonia Maria S. Ferrelra	
Reg. 100.996	

1/1

Título: LEI Nº 14.676 30/01/2008 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva
Regulamentação: Decreto nº 49.978/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.676, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 90/03, do Vereador Toninho Paiva - PR)

Dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o calendário anual para o plantio de árvores em vias e logradouros públicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.978, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.676, de 30 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a criação do calendário anual para o plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O plantio de árvores nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo deverá adotar calendário de acordo com as estações do ano, na seguinte conformidade:

I - ser efetuado, preferencialmente, na primavera e verão;

II - se ocorrer no outono e inverno, a irrigação deverá ser obrigatória;

III - a irrigação deverá ser garantida nos plantios efetuados em períodos de veranico.

Parágrafo único. Para os efeitos deste decreto, entende-se como veranico a estiagem que ocorre em um período mínimo de quatro dias durante a estação chuvosa, em dias de calor intenso e insolação.

Art. 2º. O projeto e a implantação de arborização em vias públicas do Município de São Paulo deverão observar a orientação técnica estabelecida pela Portaria Intersecretarial nº 5/02-SMMA-SIS.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de agosto de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicado na Secretaria do Governo Municipal em 29 de agosto de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



337
Folha nº 27 do
Processo nº 337/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0786/1997

**Dispõe sobre estímulo à arborização
no Município de São Paulo, e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º -- Os proprietários de terrenos ou lotes localizados dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, com área construída ou não, destinada a todos os tipos de utilização ou finalidade, inclusive quando condomínios, com uma ou mais faces voltadas para a via pública, deverão manter cultivadas árvores em cada uma das calçadas fronteira aos citados terrenos, na quantidade e na forma estabelecidas nesta lei:

1º -- Fica estabelecido o mínimo de 1 (uma) árvore por lote ou terreno, quando a metragem da testada do terreno for igual ou inferior a 10 (dez) metros.

2º -- Na hipótese da testada do terreno ser superior a 10 (dez) metros será cultivada uma árvore a cada 10 (dez) metros ou fração.

3º -- Na parte da calçada adjacente a cada árvore será mantido canteiro para fixação da árvore e absorção de água pluvial de no mínimo 2000 cm² (dois mil centímetros quadrados).

4º -- Entende-se por calçada a área construída de livre acesso ao público pedestre localizada nas vias públicas entre a linha de testada dos terrenos e lotes e a guia contígua à pista de rolamento de veículos.

5º – São consideradas árvores, para os fins previstos nesta lei, as plantas vivas fixas ao solo que atinjam na idade adulta altura superior a 2 (dois) metros, com caule a 20 (vinte) centímetros do solo com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência.

6º – O espaçamento entre as árvores a que se refere esta lei deverá ser de no mínimo 4 (quatro) metros.

7º – Nos locais onde for inviável, por motivo tecnicamente justificável, o plantio de árvores, essa poderá ser substituída por arbusto decorativo de porte arbóreo, plantado em canteiro localizado no solo ou removível.

8º – As guias rebaixadas para entrada e saída de veículos nos citados lotes e terrenos deverão ser construídas de modo a respeitar o disposto nesta lei.

9º – Nos imóveis a que se refere esta lei, cuja área frontal for destinada ao estacionamento de veículos, serão reservados canteiros laterais para o plantio de árvores a que se refere esta lei.

10º – Nos imóveis com testada com metragem igual ou inferior a 5 (cinco) metros poderão substituir o plantio de árvores a que se refere esta lei por arbusto decorativo de porte arbóreo adequado às dimensões do local.

Art. 2º – Os terrenos ou lotes de que trata esta lei, que não cumprirem o que nela está disposto, pagarão adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

1º – O adicional a que se refere este artigo será cobrado junto com o imposto não podendo ser desmembrado um do outro.

2º – No documento de cobrança do referido imposto constará desconto padrão de 20% (vinte por cento) do valor a ser cobrado que o proprietário poderá abater se tiver cumprido o disposto nesta lei.

3º – O abatimento do desconto padrão sem o cumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel em questão.

4º -- Os imóveis isentos do pagamento de IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano, terão como condição de isenção, além de outras especificadas em lei própria, o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação sob pena de revogação da referida isenção.

Art. 3º -- As multas arrecadadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente para os seguintes fins:

I -- Plantio, cultivo e conservação de árvores e plantas nas ruas, praças, parques, canteiros centrais de avenidas e outras áreas pertencentes ao patrimônio público municipal;

II -- Criação de canteiros e viveiros de mudas de árvores e plantas a serem fornecidas à população para atendimento ao disposto nesta lei;

III -- Instalação, sempre que possível com a colaboração da iniciativa privada de protetores para as mudas plantadas;

IV -- Reflorestamento das áreas de proteção aos mananciais, das margens dos rios e córregos e dos locais ameaçados de erosão existentes no Município de São Paulo.

Art. 4º -- O plantio de árvores e plantas a que se refere esta lei deverá ser orientado por normas emanadas do Poder Público estabelecendo quais as espécies mais adequadas a cada local de plantio e a cada bairro, quando for o caso, levando-se em consideração sua situação geográfica e a continuidade histórica de seu processo de arborização.

Art. 5º -- Fica proibido o abate de árvores adultas plantadas nas vias e logradouros públicos do Município, exceção feita quando absolutamente indispensável, de acordo com laudo técnico e ordem escrita da autoridade competente, para a segurança das pessoas, para a preservação do patrimônio público e privado, para a melhoria do sistema viário ou para a construção de obra pública.

Parágrafo único -- Quando for imprescindível, nos termos desta lei, a remoção de uma árvore, será priorizado seu transplante à seu abate.

Art. 6º – Fica proibido o abate de árvores adultas em áreas de propriedade particular por servidores do Poder Público Municipal, exceto nas condições e nos termos do artigo anterior.

Art. 7º – A infração do disposto nesta lei, por particular ou agente do Poder Público, implicará em multa no valor de 3000 (três mil) UFIR, dobrada a cada reincidência.

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 1997.


ANTONIO GOULART DOS REIS

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estimular o plantio de árvores no Município de São Paulo, além de pretender combater o abate indiscriminado.

São Paulo, foi, no início de nosso século, conforme dados prestados pela própria ELETROPAULO, uma das cidades mais arborizadas do mundo. Hoje, nesta selva de cimento e aço, só temos uma pálida recordação daqueles tempos, com alguns plátanos que restaram nos bairros mais antigos, com as velhas tipuanas que enfeitam e caracterizam os "Jardins", com os jacarandás que tornaram célebre a Av. São Luiz.

Em nome do progresso, de um falso progresso que justificava atitudes materialistas e de curto prazo, tiramos, para benefício do "império do automóvel", a imensa maioria de árvores que ajudaram nossa cidade a ser um local bom para se viver. As consequências foram péssima, até mesmo trágicas. A diminuição da cobertura vegetal da cidade trouxe enchentes constantes no verão, ausência de formas naturais de combate à poluição do ar, da água e sonora e calor e aridez excessivos.

É momento de se tentar, até mesmo com atitudes drásticas, inverter esse quadro de desequilíbrio ecológico. Nesse sentido, tomamos a iniciativa de propor o presente projeto de lei que tenta mudar essa situação através de medidas de estímulo de comportamentos positivos e de contenção de outros negativos. A ausência de consciência ecológica é fruto de um mal talvez maior, mas muito típico de nossa mentalidade que se caracteriza pelo descaso com o interesse coletivo. Cabe, então, à lei, mudar isso e aos cidadãos lúcidos lutarem para que a educação mude corações e mentes, de modo a que o interesse coletivo receba de todos nós a mesma atenção que dada a nossos interesses individuais e egoístas.

Peço aos meus nobres para a aprovação do presente projeto de lei, como medida heróica na defesa do bem-estar coletivo do povo paulista contra a degradação ambiental que ameaça própria vida.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

01 - PL
01-0096/1998

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias públicas, tendo por objetivo avaliar:

- a) seu estado de conservação;
- b) se oferecem perigo à fiação das redes elétrica, telefônica e de televisão a cabo.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade saná-la, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

- a) no lado em que estiver passando as fiações elétrica, telefônica e de televisão a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no máximo, 04 (quatro) metros;
- b) no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

Parágrafo Único - Aos infratores será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na residência.

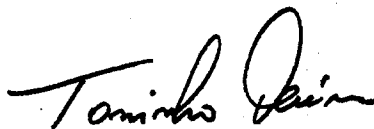
Art. 4º - Ao munícipe que danificar uma árvore pública, será aplicada multa de 500 (quinhentas) UFIRs, cobrada em dobro na reincidência.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

JUSTIFICATIVA

A propositura tem por objetivo determinar uma vistoria periódica nas árvores plantadas em vias públicas.

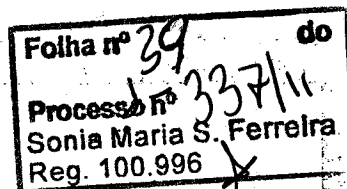
A vistoria tem por objetivo avaliar o estado de conservação das árvores, bem como constatar se oferecem perigo à fiação das redes elétrica, telefônica e de televisão a cabo.

É importante que esta providência seja adotada através de lei, pois é grande o número de árvores já condenadas e que, com a fúria do vento e da tempestade, acabam caindo e causando uma série de transtorno e prejuízo aos municípios. São frequentes as notícias de que estas árvores caem sobre as residências ou carros estacionados ao longo das vias públicas.

Mas não é somente este o tipo de prejuízo. Maior é aquele quando as árvores – principalmente as de grande porte – atingem, as fiações elétrica, de telefone e da televisão a cabo. Além dos prejuízos aos munícipes e o transtorno, essas árvores acabam danificando aquelas redes. É devido a mau tempo e ao forte vento, acabam sendo arrancadas, caindo sobre os fios.

Isto ocorre ou por uma árvore já condenada ou por não estar devidamente podada. Aliás, neste último caso, mesmo em tempo normal, a periculosidade existe, pois os galhos rompem os fios.

O plantio de árvores deverá observar o seguinte critério. No lado em que estiver passando os fios, deverão ser plantadas



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Toninho Paiva

árvores com porte não superior a 04 (quatro) metros. Já no lado oposto, poderão ser plantadas árvores de porte maior, desde que o seu diâmetro não atinja o outro lado. Mesmo assim, outro cuidado se impõe: que não causem transtornos e eventuais prejuízos às residências. Sabe-se, por exemplo, que existem árvores de grande porte, cujas raízes acabam danificando passeios e residências.

O plantio de árvores deverá respeitar o Código de Postura Florestal para que, assim, venha ele atingir os seus objetivos.

O projeto também proíbe a ornamentação de árvores públicas – principalmente as alimentadas por eletricidade, ou afixadas com pregos e arames.

É prevista multa para o munícipe que danificar árvores, com atos de vandalismo.

A propositura – Nobres Pares – tem por objetivo por fim a uma série de irregularidades motivados pela péssima conservação das árvores plantadas em vias públicas.

Temos a certeza que a Egrégia Casa o aprovará, por ser de grande interesse à população.

PROJETO DE LEI 01-0139/2005 do Vereador Toninho Paiva (PL)

"Dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a realizar, periodicamente, através do órgão competente, uma vistoria nas árvores plantadas em vias, tendo por objetivo avaliar:

I - seu estado de conservação;

II - se oferecerem perigo à fiação das redes: elétricas, telefônicas e de teve a cabo;

III - se oferecerem perigo aos transeuntes.

Parágrafo Único - Uma vez detectada a irregularidade, caberá ao órgão competente da municipalidade sana-lá, ou diligenciar a quem de direito, no prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 2º - O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se entre outras determinações:

I - no lado em que estiver passando as fiações elétricas, telefônicas e de teve a cabo, deverão ser plantadas com portes de, no Máximo 04 (quatro) metros;

II - no lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.

Art. 3º - Fica proibida toda e qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade, ou afixadas por pregos ou arame.

§ 1º - O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

§ 2º - O valor da multa a que se refere o § 1º deste artigo serão atualizados pela Variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 4º - Fica o município responsável por todo e qualquer ressarcimento monetário em valor correspondente a reparação dos danos pessoais e materiais a todo cidadão paulistano.

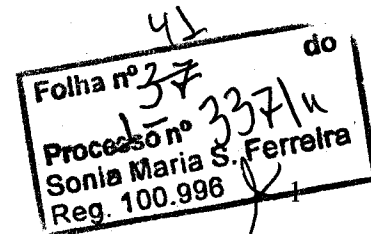
Parágrafo Único - o cidadão paulistano que trata o caput deste artigo terá que comprovar ter sido acidentado em decorrência de má conservação de árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0021/2007 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a atribuição de função ao Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º Fica criada a "Comissão de Prevenção Árvore Saudável e Segura", no âmbito dos quadros do Departamento de Parques e Áreas Verdes da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, com as seguintes atribuições.

I- cadastrar e catalogar todas as árvores localizadas em vias Públicas do Município

II- fiscalizar e avaliar as condições das árvores do município, tomando as medidas preventivas necessárias para sua retirada quando for o caso de perigo a população ou prejuízo econômico ou sua revitalização, quando possível

III- apresentar relatório anual da condição das árvores estudadas e disponibilizá-lo na Internet para acesso da população

IV- receber denúncias e reclamações da população a respeito da condição das árvores da cidade e dar encaminhamento necessário a resolução das questões

§ 1º - O relatório de que trata o inciso III do artigo 1º desta lei deverá ser concluído, obrigatoriamente, inclusive suas providências efetivadas, de forma preventiva, antes do início do mês de dezembro, evitando-se assim maiores acidentes com quedas de árvores no período de maior densidade pluviométrica anual.

§ 2º - Toda árvore que necessitar ser retirada por qualquer motivo, atestada por esta comissão, deve ser reposta no mesmo local por outra em condições de perfeita segurança e saúde.

§ 3º - O Relatório que trata o inciso III do art. 1º desta lei deve conter o endereço e localização da árvore, seu estado, altura, largura e sua espécie, bem como a data em que foi feita sua inspeção e o nome do responsável pela mesma.

§ 4º - No caso de ser atestado a falta de segurança a população ou o eminente prejuízo econômico causado em decorrência do estado de conservação de determinada árvore, a comissão deverá providenciar sua retirada num prazo máximo de 20 dias, bem como o replantio de outra árvore no local em outros 20 dias.

Art. 2º. A comissão a que se refere o art. 1º desta lei será composta pelos quadros já existentes da secretaria, podendo delegar funções auxiliaadoras à comissão a funcionários da secretaria ou das subprefeituras que possuírem condições técnicas de auxílio as suas funções.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 2006 Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0536/2010 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PR)

"Dispõe sobre a política municipal de arborização, ajardinamento e gestão do verde e do meio ambiente, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, em sua política voltada para a ampliação e melhoria da arborização e do ajardinamento dos logradouros públicos e de qualificação da gestão do verde e do meio ambiente urbanos, promoverá, entre outras ações possíveis que contribuam para a plena consecução dos objetivos desta lei, as seguintes ações estratégicas:

I - reservar áreas nas escolas ou nas proximidades delas para que os estudantes de todas as séries do ensino municipal plantem, sob orientação técnica, mudas de árvores na época adequada, especialmente no Dia da Árvore - 21 de setembro - e durante toda a primavera, explicando a importância desse plantio;

II - estimular adoção dos tetos e paredes verdes com vegetação adequada e dentro dos critérios técnicos pertinentes;

III - apoiar o desenvolvimento de tecnologias que possam auxiliar na proteção das árvores e na sua sustentação daquelas que sendo saudáveis, possam pelo porte, pela idade ou pela localização, vir a se tornar perigosas em caso de chuva e vendaval;

IV - estimular os cidadãos, inclusive por meio de isenções fiscais, para que todo imóvel localizado no Município possua no mínimo uma árvore na sua calçada fronteira, ou quando isso for impossível, sejam plantadas flores e folhagens, especialmente trepadeiras, que amenizem o ambiente construído urbano;

V - facilitar, inclusive por meio de incentivos fiscais, especialmente pela isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano-IPTU a instalação de grandes bolsões de estacionamento nas proximidades das estações, sobretudo terminais, da EMTU e do Metrô, com arborização intensa e piso permeável para escoamento das águas pluviais;

VI - apoiar a verticalização das áreas degradadas da cidade com boa infra-estrutura urbana com liberação, horizontal, de áreas para praças, parques e jardins;

VII - reservar e indicar áreas no Município para que os cidadãos, com orientação técnica, mas com algum grau de autonomia, possam, por vontade própria, plantar árvores, inclusive estimulando-se cada pai ou mãe que vá registrar seu filho a plantar uma árvore que será, simbolicamente, a "sua" árvore, com direito ao nome da criança junto da árvore;

VIII - recensear todas as árvores existentes nos logradouros públicos municipais, especial e prioritariamente nas vias públicas municipais, de modo a avaliar sua saúde, para tratamento e providências, levando em consideração condições do canteiro e do entorno, permeabilidade, existência de doenças, condições das raízes, do tronco e da copa, para fins de manejo ou para remoção, definitiva ou por transplante, respeitado o disposto no inciso IX deste artigo, aproveitando-se a ocasião para o recenseamento também dos espaços disponíveis para o plantio de novas árvores.

IX - proibir o corte de qualquer árvore, exceto com autorização da autoridade competente e com laudo técnico de engenheiro agrônomo que indique a necessidade de sua remoção, sendo que, sempre que possível, ao corte da árvore será priorizado o seu transplante para área onde ela não constitua perigo para a população;

X - utilizar estratégias, já experimentadas com sucesso em outros locais do Brasil ou no exterior, de promoção da vegetalização do ambiente urbano, pelo emprego de medidas como pérgulas sobre córregos, tetos e muros verdes, uso de

trepadeiras de floração intensa nos postes de metal ou concreto, apoiadas por estruturas metálicas ou de madeira ou bambu, com as devidas cautelas para que elas não venham a comprometer a fiação ou a iluminação elétrica;

XI - realizar convênio com o Governo do Estado de São Paulo e com os Municípios limítrofes a São Paulo para a plena recuperação das vias aquáticas que constituem as linhas divisórias entre essas unidades políticas, inclusive com o plantio de árvores e jardins nas suas margens;

XII - realizar planejamento, a longo prazo, para que se busque o melhor aproveitamento ambiental, especialmente como áreas verdes, das áreas secas, relativamente ainda pouco ocupadas, decorrentes da retificação do Rio Tietê e que correspondiam às suas várzeas, e que hoje, amiúde, são aquelas onde ocorrem os maiores desastres nas enchentes desse rio;

XII - arborizar com espécies nativas ou exóticas de rápido crescimento e/ou de intensa floração, assim como com árvores frutíferas que possibilitem a restauração da fauna típica da cidade, bem como resgatar a memória ambiental da cidade por meio do plantio de árvores relacionadas à história da arborização, tais como plátanos nos bairros mais antigos e carvalhos na zona de colonização alemã na zona sul;

XIII - readequar os cemitérios da cidade, especialmente aqueles não totalmente ocupados por mausoléus, para que se tornem, com as devidas medidas sanitárias, cemitérios-jardins, com reforço no plantio de árvores para que sejam áreas não só destinadas a se reverenciar a memória dos mortos, mas locais úteis para a melhoria do clima e do ar da cidade;

XIV - enfatizar o plantio da azaléia, considerada por lei, a flor que simboliza a cidade;

XV - realizar campanha de esclarecimento da população sobre a importância do plantio e da conservação de árvores no ambiente urbano, contra a remoção e poda de árvores clandestinas, bem como sobre a necessidade de adaptação das calçadas às árvores.

Art. 2º Fica proibido o corte e a poda de árvores localizadas em logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, exceto nos termos fixados nesta lei.

§ 1º O corte e a poda de árvores fora dos termos estabelecidos nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), duplicada na reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Instituições técnicas e científicas, públicas e privadas, poderão contribuir, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal, para as medidas propostas nesta lei, especialmente para o desenvolvimento de meios para o combate de doenças e pragas que atingem as árvores plantadas nos logradouros públicos municipais, assim como para o desenvolvimento de formas eficazes de engenharia para manter erguidas e seguras as árvores mais antigas e mais bonitas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 02/09/11 às 18h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo
 Para Recebimento
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 12/09/11

Prudente
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/09/11 AS 17:23 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 13/09/11 AS: 14 h 00 ASS.: [Assinatura]

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 21/09/11 AS 12:00h
 POR Alc
 SAÍDA: 26/09/11 AS: 12 h 00 ASS.: [Assinatura]

Segue em juntado 1 nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado 1 sob folha
 nº 44 a' 48

Em 24/10/11
[Assinatura]
 Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01387/2011

PI0337-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0337/11.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, que visa dispor "sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe" na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, após a remoção da árvore comprometida, deverá outra ser plantada no mesmo local. O projeto prevê, ainda, que a madeira das árvores removidas deverá ser guardada e posteriormente vendida, sendo o valor arrecadado com a venda da madeira destinado a reparos das escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

O projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, o projeto trata de matéria que diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar. A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo que é considerada uma das mais poluídas do planeta. A proposta, visando a melhoria da qualidade de vida do Município, prevê que no lugar das árvores removidas outra deve ser plantada no mesmo local.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Além disso, ao prever que o valor arrecadado com a venda da madeira das árvores retiradas será destinado a reparos das escolas públicas o projeto trata da proteção à criança e do adolescente, que nos termos do art. 227 da Constituição Federal tem prioridade absoluta em relação às políticas públicas, e de educação cuja competência para legislar sobre o tema encontra fundamento no art. 24, inciso IX, combinado com art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Por se tratar de projeto que versa sobre política municipal do meio ambiente e atenção relativa à Criança e ao Adolescente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, incisos VIII e XI, da LOM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

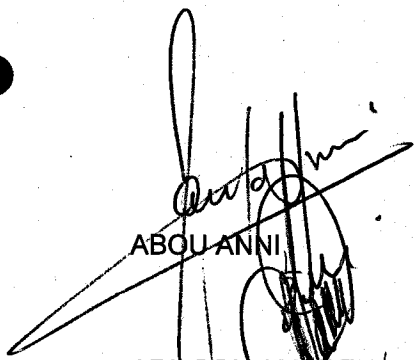
PI0337-11

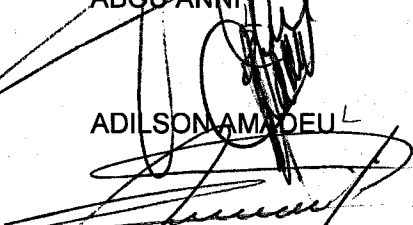
Folha nº 45 do proc.
nº 01-337 de 2011
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

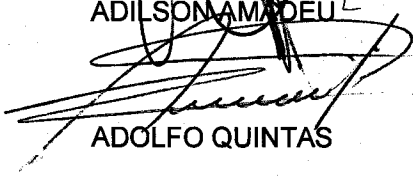
Para a aprovação do projeto é necessário voto favorável da maioria dos membros da Câmara, nos termos do art.40, § 3º, inciso XII da LOM.
Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

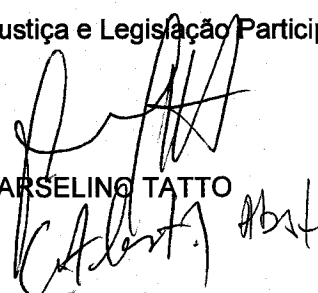
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19.10.11

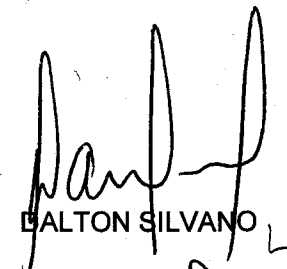

ABOU ANNI

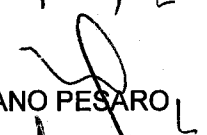

ADILSON AMADEU

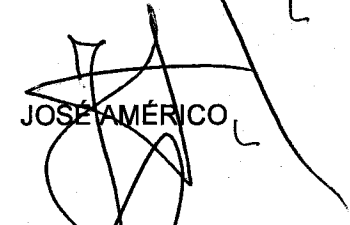

ADOLFO QUINTAS

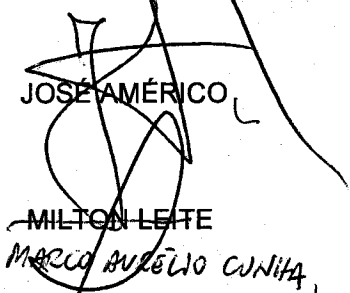
AURÉLIO MIGUEL

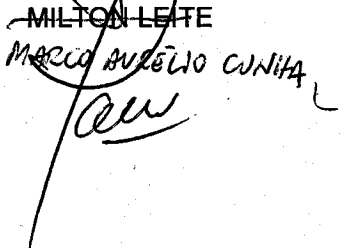

ARSELINO TATTO


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSE AMÉRICO


MILTON LEITE


MARCO AURÉLIO CUNHA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0337-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0337/11.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, que visa dispor "sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe" na Cidade de São Paulo.

De acordo com a proposta, após a remoção da árvore comprometida, deverá outra ser plantada no mesmo local. O projeto prevê, ainda, que a madeira das árvores removidas deverá ser guardada e posteriormente vendida, sendo o valor arrecadado com a venda da madeira destinado a reparos das escolas pertencentes à Rede Municipal de Ensino.

Em que pesem os elevados propósitos que nortearam o autor da proposta, ela não reúne condições para prosseguir em tramitação por ferir o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Com efeito, dentro da competência privativa do Prefeito em dirigir a administração municipal (art. 69, II, da LOM) inserem-se as atribuições de planejamento, direção, organização, e execução das atividades da Administração, cabendo ao Executivo - dentro da sua função de governar - estabelecer prioridades, fazer escolhas, implantar e aprimorar programas, campanhas e serviços públicos, pautando-se pelos comandos normativos do texto constitucional e pelo próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Neste sentido, esclarece o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (*In* "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, p. 24) a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos (...) 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0337-11

da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (grifamos)

Também é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em julgar inconstitucional a lei que contenha a ingerência indevida do Poder Legislativo nas funções executivas:

ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

Há que se observar ainda que muitas dessas medidas, inclusive, prescindem de lei para ser implantadas, configurando verdadeiros atos concretos de administração.

Por fim, a proposta cria despesas de caráter continuado sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os artigos 16 e 17 de seguinte conteúdo:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0337-11

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio...

Ante o exposto somos,

PELA ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

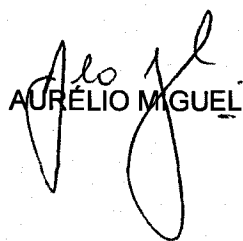
DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO


AURÉLIO MIGUEL

MARCO AURÉLIO CUNHA

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 22 / 10 / 2011
página 102 coluna 1ª
Conferido: mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 24 / 10 / 11

mts
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 24 / 10 / 11 às 19 h
W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>TIAO FARIAS</u>
Para: <u>Presidente</u>
Sala da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.
<u>208</u> / <u>11</u> / <u>2011</u>
<u>[Assinatura]</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado 5 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha
nº 49 x 52 (52)

Em 01 / 12 / 11

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372



FL. Nº 49
Proc. nº 337/2011
Leonardo A. Pedrazzo
RF:11372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: PAULO FRANGE

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 30 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Bom dia. Esta é a 7ª audiência pública da Comissão de Política Urbana e está sendo transmitida pela internet pelo portal da Câmara: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Esta audiência trata-se para discutir os projetos que estão na pauta. Passemos à ordem da pauta da primeira audiência pública: PR 002/2010 do Vereador Natalini que institui a frente parlamentar de mudanças climáticas do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PR 002/2010.

Passemos ao PL 038/2011 do Vereador Adilson Amadeu que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos e emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrado.

PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 337/2011 do Vereador Salomão que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Há inscrição do autor do projeto. Tem a palavra o Vereador Salomão.

O SR. SALOMÃO – Nesse projeto, nós nos preocupamos com a questão das árvores que estão comprometidas na cidade de São Paulo. É comum nos dias de chuva e de ventos vermos muitas árvores cair danificando carros, rede elétrica, telefone, enfim, criando verdadeiros transtornos na cidade de São Paulo, inclusive, no trânsito.

O objetivo desse projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores e aquelas que estiverem comprometidas sem chance de recuperação, que sejam removidas e que se plante outra no local.

Quando se anda pela Cidade, vemos muitas árvores nessa situação. Nesta semana uma árvore caiu na região de Santana, - não sei bem ao certo - e danificou vários carros.

Então, vamos prevenir antes que aconteça. Esse é o objetivo principal do meu projeto. Não precisamos deixar acontecer para se tomar providências, Sr. Presidente.

É isso que gostaria de relatar. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Vereador Salomão. Esse é um projeto que tem, realmente, alcance e, com certeza, com a chegada das chuvas esse assunto volta de novo à mídia. É um momento importante para que possamos tratá-lo em Plenário.

Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 337/2011 do Vereador Salomão.

Passemos ao PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel que altera o inciso VII e acrescenta o parágrafo único ao artigo 7º da Lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

O Vereador Roberto Tripoli está inscrito.

O SR. ROBERTO TRIPOLI - Requeiro uma votação nominal. Isso existe?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Não, Vereador.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Quais os Vereadores que fazem parte desta audiência pública?

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Esse projeto é de autoria do Vereador Aurélio Miguel e altera o inciso VII e acrescenta um parágrafo único.

O SR. ROBERTO TRIPOLI – Não é esse o meu interesse. Desculpe, retiro a questão de ordem. Eu estou preocupado com outro projeto.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Está bem. Feita a manifestação, indago se há oradores inscritos.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 411/2011 do Vereador José Rolim que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar.

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Estão presentes conosco os Srs. Vereadores Toninho Paiva e Antonio Carlos Rodrigues.

Passemos ao PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano que fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais) Não há oradores inscritos, está encerrada a audiência pública.

Passemos ao PL 737/2009 de autoria do Vereador Paulo Frange que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo.

Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

Passemos à segunda audiência pública dos PLs a seguir relacionados.

PL 02/2011 de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Jamil Murad, Natalini, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato dispõe sobre o recolhimento e descarte de medicamentos vencidos e dá outras providências.

Não havendo inscritos, está encerrada audiência pública.

PL 03/2011 de autoria dos Srs. Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu, Natalini, Jamil Murad, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira e Noemi Nonato altera a redação do Artigo 6º da Lei nº 14.430, de 12 de junho de 2007, que institui o programa de combate à proliferação de ratos e dá outras providências.

Indago se há inscritos. (Pausa)

Não havendo inscritos, declaro encerrada a audiência pública.

PL 28/2011 de autoria do Vereador Toninho Paiva regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público e dá outras providências.

Em não havendo inscritos, está encerrada a audiência pública.

PL 118/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o triturador de resíduos orgânicos e fixa outras providências.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 137/2011 de autoria do Vereador Aurélio Miguel que dispõe sobre obrigatoriedade de instalação de canteiros em casos de readequação geométrica, rotatórias, estreitamento de vias e casos similares, mantendo-se ou estabelecendo a permeabilidade do solo, ou seja, com a remoção do capeamento asfáltico original, expondo o solo antes da instalação e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 184/2011 do Vereador Chico Macena autoriza a Prefeitura declarar de utilidade pública, uma área localizada no morro do Querosene, bairro de Butantã, para criação do Parque Ambiental e Cultural Chácara da Fonte.

Não há inscritos. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 196/2011 de autoria do Vereador David Soares que dispõe sobre o vaso sanitário ecológico e econômico e dá outras providências.

Sem inscrições. Declaro encerrada a audiência pública.

PL 255/2011 do Vereador David Soares que autoriza o Poder Executivo a instituir que nos parques e praças seja público ou privado, que o lazer e a recreação seja com brinquedos com acessibilidade total para crianças com e sem deficiência e dá outras providências.

Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública.

PL 234/2011 de autoria do Vereador Arselino Tatto fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem *pet*.

Está inscrito o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet.

Tem a palavra o Sr. Fernando Jorge.

O SR. FERNANDO JORGE – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, público presente. Peço vossa autorização, Sr. Presidente, para nos manifestar, se for possível, formalmente, por escrito ao Sr. Presidente desta comissão e, posteriormente, em audiência pública.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Claro. É oportuno e peço à assessoria que junte essa manifestação ao projeto.

Peço que o senhor faça-o endereçado ao Relator do PL.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

REUNIÃO: 12476 DATA: 30/11/2011

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 236/2011 de autoria do Vereador Aurélio Nomura que estabelece sistema de depósito e retorno para embalagens de bebidas no Município de São Paulo e dá outras providências.

Também é do vosso interesse a manifestação por escrito?

O SR. FERNANDO JORGE – Exatamente, da mesma maneira.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Então, o Sr. Fernando Jorge, da Associação Brasileira da Indústria do Pet encaminhará, por escrito, ao Relator do projeto.

Muito obrigado.

O SR. FERNANDO JORGE – (epe)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Passemos ao PL 248/11, do nobre Vereador Aurélio Miguel, que altera a redação do caput do artigo 40 e 41 da Lei 14.223/06 e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 273/11, do Vereador Adolfo Quintas, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip junto a caçambas que trabalham na coleta de entulhos e outros materiais, com a finalidade de serem fiscalizados no âmbito de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 374/10, do Vereador Antônio Carlos Rodrigues, dispõe sobre a exigência de revisão e manutenção periódica de instalações elétricas e edificações que especifique e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 413/11, do Vereador José Rolim, dispõe sobre a concessão e alvará de execução de obras de demolição no Município e dá outras providências. Não há inscritos. Estão encerrados os trabalhos.

Passemos ao PL 454/08, do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do programa de reuso e reciclagem de equipamentos eletrodomésticos, eletrônicos, eletroportáteis, visando à inserção tecnológica e correta destinação do lixo eletrônico. Não há oradores inscritos. Está encerrada a audiência pública. Não há oradores inscritos.

As audiências públicas aos PLs que mencionamos ficam encerradas e voltaremos às 13h para a sessão ordinária da Comissão de Política Urbana.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado(s), nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 53 e 60 Em 04/08/12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: TIÃO FARIAS

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/05/ 2012

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Bom dia. Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da primeira audiência pública do ano de 2012. Está presente o Vereador Tião Farias, conduzindo os trabalhos da Mesa. E a reunião está sendo transmitida pela internet através do portal da Câmara – www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara e Auditórios On-Line.

Esta audiência é para discutir projetos de lei conforme pauta.

Comunico aos presentes que quem quiser fazer uso da palavra para apoiar ou se contrapor aos projetos de lei ora discutidos nesta audiência pública, façam o favor de se inscrever perante o secretário, e será dada a palavra por três minutos para fazer a sua defesa ou contraposição.

O primeiro item é o PL 463/09 do Vereador Alfredinho, PT. Institui o Plano de Governança Sustentável dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O segundo item é o PL 12/10 da Vereadora Heida Li, PPS. Dispõe sobre o descarte de entulhos de caçambas estáticas no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências. Há alguém inscrito? (Pausa) Em não havendo, passemos ao próximo ponto da pauta.

O terceiro item é o PL 33/10 do Goulart, PSD. Dispõe sobre a criação do Museu da Água e ser edificado em área livre a beira da Represa Guarapiranga, subprefeitura Capela do Socorro e dá outras providências. Há um inscrito. O senhor se apresente e terá então três minutos para falar.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Sou Presidente da Associação Movimento Garça Vermelha, uma associação ambientalista que atua exatamente nessa área.

Por sinal, a associação vai receber a salva de prata do Prêmio Dorothy Stang, e foi indicado exatamente por essa comissão a qual agradecemos.

O projeto de lei 33/10 do Vereador Goulart prevê a construção de prédios aonde funcionará o Museu D'Água. O problema é que o terreno citado está situado em APA – Área de Preservação Ambiental e tem um histórico grande, muito longo. Desde 2009 quando foi construído o Parque Nove de Julho, esse terreno – parte dele – estava abaixo da cota máxima de inundação da Represa Guarapiranga. Posteriormente, quando foi construído, o parque o terreno foi aterrado com entulhos de construção, com lixo e saibro. Tudo isso para nivelar acima da cota máxima, para construir exatamente o gradil do Parque Nove de Julho. Tudo isso foi objeto, nós denunciemos no Ministério Público e foi aberto um inquérito civil. No ano passado, o inquérito civil virou processo que corre em julgamento no Tribunal de Justiça. Portanto, o terreno está sub judice.

Além disso, a empreiteira foi multada no valor de 1,650 milhão exatamente por terem jogado nesse terreno e adjacências 840 caminhões de 20 toneladas de entulho. Existe também um processo dentro da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente.

Por esse motivo, nós gostaríamos de propor uma emenda, uma alternativa a esse terreno porque esse está sub judice. Provavelmente, a empreiteira vai ter de retirar todo esse material e voltará - parte dele - a ficar abaixo da cota máxima da Represa.

Era isso que gostaríamos de dizer.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Eduardo, agradeço muito a intervenção do senhor, o seu esclarecimento. Está presente a Sra. Nazeli, assessora do Vereador Goulart. O senhor, por favor, pode fazer a entrega dos documentos e ela que gostaria de fazer algumas considerações. A palavra está aberta a Sra. Nazeli.

O SR. EDUARDO MELANDER FILHO – Eu gostaria de entregar um documento à Mesa, ao Presidente, em nome da associação em que já consta a nossa intervenção.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – O nosso procedimento será encaminhar ao Vereador Goulart.

A SRA. NAZELI CABRAL – Bom dia, Sr. Presidente, bom dia Sr. Eduardo, bom dia ao plenário.

Foi muito bem colocada à informação. O Vereador Goulart já tinha conhecimento do assunto. A

esse propósito, encaminhamos à época que recebemos a denúncia, à Comissão de Política Urbana – se não me falha a memória, depois verificarei o processo – a solicitação de um substitutivo porque a mudança de local não deve invalidar a proposta, a vontade legislativa, que é a preservação da memória, que é a conscientização da população a respeito da importância de se preservar os mananciais e esse recurso natural, que é da mais absoluta importância para a vida. Enfim, sem água nós não sobrevivemos.

Essa providência então já havia sido tomada, está registrada. A mudança do local deve ser feita. Já entramos em contato com a Secretaria do Verde para solicitar a indicação de uma área em que o museu possa ser implantado. De qualquer forma, a vontade legislativa, a ideia da preservação da água e da memória da cidade, da sua evolução no que diz respeito à tecnologia de tratamento, deve ser preservada.

Nós, como sempre, estamos à disposição para todo e qualquer aprimoramento que possa contribuir para melhoria do projeto.

Com relação à questão trazida suponho que possamos, antes de o projeto ir à votação final, solucioná-la.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Gostaria de agradecer o Sr. Eduardo pelas suas considerações e pela contribuição à melhoria do projeto.

Passemos ao item quatro. PL 102/10, do Vereador Ítalo Cardoso, PT. Estabelece as diretrizes para implantação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Há alguém inscrito? Não há inscritos. (Pausa)

Passemos ao próximo item. PL 176/10 (3)

- “PL 176/2010, do Vereador Souza Santos. Institui programas de reciclagem total, nas empresas de injeção de preformas, de sopragem de garrafas, de envasadoras PET, como contêineres de bebidas carbonatadas, águas minerais e demais util., e das distribuidoras destes produtos engarrafados, estabelecidas no Município de São Paulo, incentivando-as a desenvolver programas de reciclagem para reutilização desses produtos na confecção de garrafas, e outr. prov.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 176/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 223/2010, dos Vereadores Floriano Pesaro e Antonio Carlos Rodrigues. Acrescenta o item 16.2.4 à seção 16.2 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, o Código de Obras e Edificações, de modo a estabelecer a obrigatoriedade de implantação de estacionamentos de bicicletas nas escolas públicas ou particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 223/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 323/2010, do Vereador Dalton Silvano. Cria o programa de reuso de água em postos de gasolina e lava-rápidos no Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 323/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 469/2010, do Vereador Alfredinho. Alteram as leis 11.733, de 27/03/1995, que institui o

Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso, e a Lei 14.717, de 17/04/2008, para excluir da obrigatoriedade da inspeção veicular anual, todos os veículos com até 5 anos de uso, contados da data de sua fabricação, e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 469/2010.

Passemos ao próximo item.

- “PL 488/2010, da Vereadora Juliana Cardoso. Altera a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, no tocante à mudança de zoneamento do perímetro compreendido pela Rua Stela Marina, localizada no bairro Brooklin Novo, Subprefeitura de Santo Amaro, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria.

Tem a palavra o Sr. Antônio Cunha.

O SR. ANTÔNIO CUNHA – Meu nome é Antônio Cunha; sou Diretor Presidente do Movimento de Moradores do bairro Campo Belo.

Aqui há um erro: diz que é no Brooklin Novo, mas é no Campo Belo, no extremo noroeste do bairro Campo Belo.

Gostaria de manifestar a nossa oposição a este projeto.

Primeiro: trata-se de projeto claramente casuístico e pontual, do tipo que frequentemente era apresentado a esta Casa de Leis até a aprovação do Plano Diretor Estratégico de 2002, e cuja espécie esperávamos ter sido encerrada desde então.

Até aprovação do novo Plano Diretor de 2002, esta Casa tinha uma verdadeira enxurrada de projetos dessa natureza, que desfiguravam completamente a disciplina de uso e ocupação do solo nesta capital já bastante castigada pela ausência de um Plano Diretor verdadeiramente consistente.

A partir de 2002, aprovamos um gigantesco Plano Diretor, que foi exaustivamente discutido com a sociedade, e que corrigiu todos esses erros.

Portanto, não há razão para haver este tipo de projeto, casuístico.

Segundo: não representa qualquer benefício para o nosso bairro, não resolve nenhum problema do nosso bairro, uma vez que, ao revogar parte de uma antiga Zona 1, nº 20, não produz nenhum ganho ambiental ou urbanístico para o bairro, mesmo porque o projeto prevê a alteração para o zoneamento do tipo ZM3B, que é a zona de mais alta densidade, num local onde, já pela lei do atual Plano Diretor, as condições urbanísticas já estão saturadas. Portanto, não comporta mais nenhuma aberração desse tipo.

Terceiro: a área em litígio está sob proteção judicial em sede de ação civil pública, que corre na 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Portanto, existe uma ação judicial, patrocinada pelo nosso movimento, que bloqueou a transformação da antiga Zona 1, nº 20, em ZM1B. Nós estamos ganhando sucessivamente na justiça, porque essa transformação viola o próprio espírito do Plano Diretor, Lei nº 13.430, Art. 156, inc. II, parágrafo segundo.

Quarto: o projeto contraria decisão judicial recente, que determinou a revisão do zoneamento da Capital somente após a aprovação do novo Plano Diretor Estratégico e a revisão da Lei 13.885/04, nesta sequência. Isso porque a Lei 13.885 estabelece o zoneamento. Ela é acoplada ao Plano Diretor Estratégico, que vai ser revisto este ano, ou no ano que vem, e depois, então, se revisará a Lei 13.885, para que depois, então, se configure novo zoneamento, se for necessário. E no caso do nosso bairro é desnecessário.

Por todos esses motivos, manifestamo-nos em franca e completa oposição a este projeto. E gostaríamos que a nossa manifestação fosse protocolada, para ser devidamente anexada.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Eu que agradeço, Sr. Antônio. Apenas um esclarecimento: a ementa apresentada à Comissão apresenta a Rua Estela localizada no bairro do Brooklin Novo, então nós não podemos mudar uma emenda. A consideração vai ser aceita. Agradeço muito as suas informações. E a gente percebe, pelas suas colocações, que o

senhor não é nenhum paraquedista. O senhor conhece área como também conhece a legislação. Meus parabéns.

Eu gostaria de comunicar a presença do meu Líder, da Bancada do PSDB, o nobre Vereador Floriano Pesaro, a quem passo a palavra.

O SR. FLORIANO PESARO – Sr. Presidente, estava na sessão da audiência pública da Controlar, presidida pelo Presidente Antonio Carlos, na companhia do nosso companheiro Aurélio Nomura.

Estamos fazendo um substitutivo conjuntamente com o objetivo de escolas e universidades possam reservar, numa área adequada, estacionamentos de bicicleta, de modo a estimular alunos e empregados, que cada vez mais poderão se utilizar de bicicleta como principal meio de transporte.

Nós consideramos que se trata de um projeto de absoluto interesse público, um verdadeiro estímulo. Até porque temos verificado, nobre Vereador Tião Farias, Presidente desta importante comissão da Casa, e também um usuário de bicicleta como meio de transporte, que a bicicleta constitui, de fato, um meio de transporte limpo, saudável, que não polui e nem congestiona a cidade. A gente brinca, dizendo que a bicicleta é um carro a menos.

Então uma reflexão, ainda que mínima sobre a Cidade, leva a esta conclusão unânime: a de que o uso crescente de automóveis acarretará a inviabilidade do fluxo de transporte na cidade de São Paulo. Por isso, teremos algo semelhante a um monstruoso congestionamento, como aliás tivemos hoje – 192 km de congestionamento logo pela manhã. É um monstruoso congestionamento permanente. E nós estamos, de fato, apostando que, se nós queremos ter, em determinados casos e em determinados momentos, o transporte por meio da bicicleta, é necessário que ofereçamos condições para que isso aconteça, o que, entre outras coisas, significa ter o local adequado para o estacionamento das bicicletas – ainda que a pessoa possa usar a bicicleta como meio complementar de transporte. A pessoa, por exemplo, iria até a Estação Butantã do metrô, deixa a bicicleta no bicicletário, que o Governo de São Paulo, por iniciativa do Governador Geraldo Alckmin, disponibilizou vários bicicletários nas estações da CPTM e do Metrô, como V.Exa. vem acompanhando, assim como várias ciclofaixas e ciclovias novas. Mas é importante que isso aconteça também no trabalho. Daí o nosso projeto de lei, em parceria com o Presidente Antonio Carlos, para que nós obrigemos que instituições de ensino na cidade de São Paulo disponibilizem aos seus estudantes e funcionários bicicletários adequados.

Lembro também à Comissão de Política Urbana que nós devemos caminhar para um novo projeto de lei, do qual V.Exa. poderia ser um dos autores, que vise, na modificação do mobiliário urbano, a inclusão de bicicletários.

Na última semana, um cidadão nos procurou para dizer que não conseguia ir de bicicleta para o trabalho, um edifício na Av. 9 de Julho, porque não tinha onde deixar a bicicleta. O prédio não permitia que ele deixasse na garagem. Ele, então, ia de bicicleta, mas não tinha como estacionar na rua. Ele, então, amarrava a bicicleta num poste ou numa árvore – o que é totalmente inadequado. Neste caso, o edifício comercial até se dispôs a instalar um bicicletário, como existe em várias ruas de várias cidades pelo mundo afora, em que há locais que você estacionar publicamente a bicicleta na rua e amarra com o seu cadeado. Mas, em São Paulo, isso não faz parte do mobiliário urbano. Então está aí uma boa proposta para esta comissão discutir.

Eu não poderia deixar de participar desta importante audiência pública, destacando o nosso intuito de incentivar cada vez mais o uso da bicicleta como meio de transporte.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – A Comissão agradece a presença do nobre Vereador Floriano Pesaro.

Eu assisti ontem a um filme que se passa em Hanói, no Vietnã.

Há o lado bom, mas você o ponto a que chegou o uso da bicicleta pelos vietnamitas, com os congestionamentos. O semáforo vermelho de um lado, e o verde do outro, mas a tomada aérea era realmente uma cena que eu gostaria muito de mostrar. Tinham algumas motos também, em relação ao que também há problema. Mas esse daí deve ter sido para o filme. Colocaram apenas bicicleta. Ficou muito bonito. Espero que um dia a gente também tenha isso em São

Paulo, com as pessoas utilizando mais bicicletas.

Eu agradeço a sua exposição, nobre Vereador. E gostaria de lembrá-lo àqueles que nos acompanham que o Vereador Floriano Pesaro tem feito projetos de lei de grande interesse para a população de São Paulo.

Passemos ao próximo item da pauta.

- "PL 490/2010, do Vereador Aurélio Miguel. Dispõe sobre a priorização de construção de habitações de interesse social nas áreas de operações urbanas, e dá outras providências."

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PL 490/2010.

Passemos ao próximo item.

- "PL 523/2010, do Vereador Francisco Chagas. Dispõe sobre uso de sacolas descartáveis em todos os estabelecimentos do Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Indago à Assessoria se há inscritos para debater a matéria. Tem a palavra o Sr. Paulo Dacolina.

O SR. PAULO DACOLINA – Eu sou o Diretor do Instituto Nacional do Plástico. Estou visitando esta Casa Legislativa para apoiar o projeto do Vereador Francisco Chagas.

Nosso instituto, com outros institutos da indústria do plástico, a partir de 2007, desenvolveu um programa de qualidade e consumo responsável de sacolas plásticas, em nível nacional, que hoje traz como resultado uma redução de 5 bilhões sacolas anuais em relação ao consumo dessa embora tão importante.

Todo mundo sabe, todo mundo acompanha a grande polêmica que está havendo no Estado de São Paulo, mas não podemos nos esquecer de que essa é a embalagem que menor impacto causa ao meio ambiente. Mas e por que estamos apoiando este projeto?

Porque ele indica, no seu corpo, que a embalagem deve ser produzida conforme uma norma técnica da ABNT. Isso nos garante uma maior resistência da sacola, o que nos permite redução dos desperdícios, ocasionados pela utilização em duplicidade, ou a subutilização desse produto. Tanto que o resultado que obtivemos nesses últimos quatro anos é extremamente expressivo, haja vista que partimos, em 2007, de um consumo estimado em 17 bilhões de sacolinhas em nível nacional, e hoje estamos fechando o ano de 2011 com um consumo de 12,9 bilhões, o que significa uma diferença de 5 bilhões de sacolas a menos.

O nosso instituto aplaude este projeto de lei, bem como dá todo o seu apoio a esta Casa.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sr. Paulo, o senhor trouxe algum documento para ser entregue?

O SR. PAULO DACOLINA – Não, é apenas um apoio verbal mesmo. Peço apenas que a manifestação seja registrada nos Anais da Casa.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) – Sem dúvida será registrado, como também será encaminhado ao proponente e ao relator do projeto.

Gostaria também de informá-lo que as notas taquigráficas desta audiência pública vai ser juntada ao processo, de modo que a sua consideração será encaminhada.

Tem a palavra a Sra. Silvia Rolim.

A SRA. SILVIA ROLIM - Bom dia a todos. Agradeço pela oportunidade. Trabalho na Plastivida, Instituto Socioambiental dos Plásticos.

Vimos apoiar o projeto de lei do Vereador Francisco Chagas, também porque concordamos com a posição exposta pelo Paulo da Colina, do Instituto Nacional do Plástico, mas, principalmente, pela questão ambiental que está por trás desse projeto e das medidas que têm sido tomadas nos supermercados de São Paulo com a não distribuição de sacolas plásticas.

Quando falamos em resíduo sólido urbano e na embalagem para esse resíduo, verdadeiramente, a sacola plástica – seja em forma de sacola de supermercado ou de saco plástico – é de fato a embalagem mais adequada com respeito às questões de meio ambiente

e de saúde pública. Isso, inclusive, é reconhecido pelo Ministério da Saúde e pela Anvisa, ou seja, a melhor embalagem para o resíduo sólido urbano é, verdadeiramente, o saco plástico - não importa se saco ou sacolinha -, é saco plástico.

Por que digo que não importa? Porque, em última instância, quando retiramos a sacola do consumidor de classe C ou D para ele embalar o seu lixo, ele vai passar a embalar em saco plástico que tem as mesmíssimas características da sacola de supermercado. Então, a questão não é a sacola, o problema é dar o destino correto, reutilizá-la de forma correta e caso tenha em excedente, encaminhá-la para a reciclagem.

Existem vários estudos internacionais que provam que a questão da sacola plástica é menos nociva para o meio ambiente do que outras alternativas, principalmente, quando tratamos da questão dos resíduos sólidos. Não trouxe, mas tenho todo material técnico que fundamenta a posição da Plastivida, inclusive posso juntar outros para enviar ao Vereador.

O SR. PRESIDENTE (Tião Farias) - Seria de grande proveito, por favor. Agradeço suas palavras. Informo que as considerações do Sr. Paulo serão anexadas ao processo ao PL. Há mais algum inscrito?

Não havendo, passemos ao item 12: PL 67/2011. O proponente é o Vereador David Soares do PSD que dispõe sobre o reaproveitamento e reciclagem dos filtros de cigarro e demais componentes de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, e dá outras providências. Há alguma inscrição? Não há.

Os doze projetos iniciais estão em primeira audiência pública, agora, passaremos aos projetos de lei que estão em segunda audiência.

Passemos ao item 13: PL 635/2009 do Vereador Dalton Silvano, do PV, que diz: "Fica acrescido o item 9.3.5 ao anexo I da lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências (utilização de energia solar em edificações, especialmente próprios municipais.)" Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 14: PL 737/2009 do Vereador Paulo Frange, do PTB, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a elaborar e publicar, anualmente, levantamento epidemiológico das áreas localizadas no entorno dos aterros sanitários ativos e inativos, estações de transbordos e lixões do Município de São Paulo. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 15: PL 479/2010 do Vereador Dalton Silvano, PV, que dispõe sobre novo sistema de iluminação pública nas vias públicas da cidade de São Paulo através de energia eólica e solar. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 16: PL 38/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empreendimentos emissores de poluentes líquidos instalarem caixa de inspeção, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 17: PL 39/2011 do Vereador Adilson Amadeu, PTB, que institui o programa de incentivo e desconto, denominado IPTU Verde no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 18: PL 337/2011 do Vereador Salomão, PSDB, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 19: PL 349/2011 do Vereador Aurélio Miguel, PR, que altera o inciso VII e acrescenta parágrafo único ao art. 7º da lei 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências (estabelece que placas informativas sobre obras, benfeitorias e intervenções urbanísticas sejam consideradas de caráter temporário, sendo a sua retirada imediatamente ao término dos trabalhos) Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 20: PL 410/2011 do Vereador Aurélio Nomura, PSDB, que determina que os novos sistemas de iluminação pública em avenidas e logradouros, no âmbito do Município de São Paulo, sejam dotados de tecnologias de máxima eficiência energética, estabelece prazo para a adequação dos sistemas já instalados, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 21: PL 408/2011 do Vereador José Rolim, PSDB, que dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município, e dá outras providências. Há alguma inscrição?

Não havendo, passemos ao item 22: PR 2/2010 do Vereador Natalini, PV, que institui a frente

parlamentar de mudanças climáticas no Município de São Paulo. Há alguma inscrição? Não há. Antes de encerrar os trabalhos, gostaria de fazer algumas considerações. Agradeço a presença dos senhores, principalmente, daqueles que não só vieram assistir, mas dos que fizeram intervenções. Mesmo a intervenção contrária foi de um nível altíssimo. Isso é o que sempre esperamos. Às vezes, as pessoas que nos visitam e participam do debate extrapolam em suas posições. Na democracia existem regras, você tem direito a falar, a ouvir e o contraditório é excelente, porque as pessoas só crescem com ele. Hoje, eu mesmo, com toda sinceridade, aprendi muito nesta reunião. Mesmo sendo favorável ou contrário a algumas posições colocadas pelos senhores, isso acrescenta para mim. Ninguém sabe tudo, é sabidão. Gostei muito da primeira colocação – que foi contrária -, porque veio embasada. Sem dúvida alguma, além de ser anexada ao projeto, será considerada no momento da votação dentro das comissões. Também gostei do posicionamento da pessoa que se manifestou contrário ao projeto do museu. O senhor não é contrário a ele, muito pelo contrário. O fato é que o senhor está indicando, quer dizer, nada como um morador do bairro para vir e dizer o que pensa. Essa interface com a sociedade só acrescenta e nos ajuda a legislar. Então, gostaria de agradecer muito a presença dos senhores. Desejo a todos um bom retorno do feriado prolongado.

Nada mais havendo para ser tratado, dou por encerrado os trabalhos.

Tenham todos uma boa tarde.

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Tommaso Pinna

Para relatar:

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Em: 03/05/12

[Assinatura]
Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63, do R.I.

Segue 1 juntado ✓, nesta data documento(s)

e papel de informação nº 61 de 22 de 06/12 com 1 folha(s)

[Assinatura]

Leonardo Amador Pedraza

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 61 do proc.
nº 01-337 de 20 11

Leonardo Amoral Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Exª que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 337/11**, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no município de São Paulo, e dá outras providências, de autoria do Nobre Vereador Salomão Pereira da Silva.

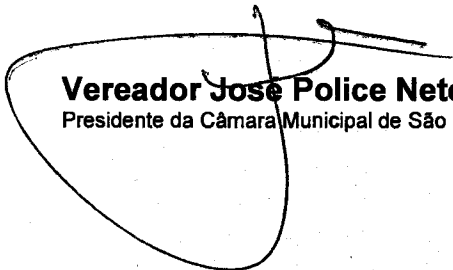
O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial o Departamento de Parques e Áreas Verdes, da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, e a Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, acerca do teor completo do projeto de lei, em especial no que se refere à forma de reaproveitamento da madeira proveniente das árvores removidas, bem como à destinação do valor arrecadado e aos procedimentos sugeridos para comercialização, fiscalização e armazenamento do material, informando também se já existe alguma iniciativa da Prefeitura do Município de São Paulo em andamento no mesmo sentido do disposto no projeto de lei.

Solicito, outrossim, que sejam anexadas ao pedido de informações a cópia do projeto de lei original.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.


Vereador Tião Farias
Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Police Neto
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

EXEMPLAR DE _____

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 62

Em 25/06/2012

Inamer Alves de Souza Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Inamer



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 62 do
Processo 01-337/2014

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

São Paulo, 19 de junho de 2012.

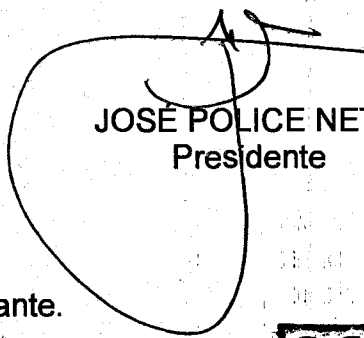
36 - OF-SGP12
36- 00295/2012

Senhor Prefeito,

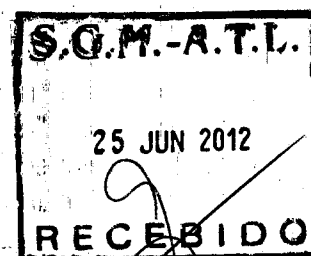
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência, pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 337/2011, de autoria do Vereador Salomão Pereira da Silva, que "Dispõe sobre a Inspeção e Remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do Munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando junto a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE POLICE NETO
Presidente

Anexo: Pedido da Comissão solicitante.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

Segue un juntado S nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado S sob folha

n.º 63 A 81

Em 20/10/2012

Inamar Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de setembro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 419/12 - C

Ref.: OF-SGP 12 nº 0295/2012

Folha nº 63 do
Processo 01-337/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

15 - DOCREC
15-00467/2012

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício epígrafado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, referente ao Projeto de Lei nº 337/11, de autoria do Vereador Salomão Pereira da Silva, que “dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo”, encaminho a Vossa Excelência cópia das manifestações dos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade da propositura.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

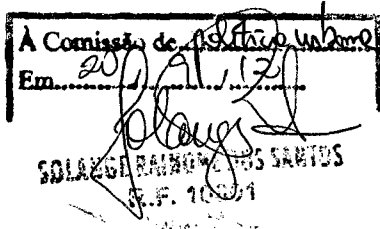
NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 20/09/2012 às 13h59m

Inamer Alves de Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

Folha de Informação n.º 20
em: 27/07/12 (a). B.....

Do Processo 2012-0.182.433-4 – SGM/ATL

SMSP/ATOS
Senhor Assessor Chefe,

CÓPIA

Eng.º Agr.º Bruno Henrique C. Porto
SMSP/ATOS

Trata o presente de solicitação de análise dessa Assessoria do PL nº 337/11, que *'dispõe sobre a Inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências'*.

No Artigo 1º, o presente PL pretende *'assegurar'* a inspeção e a remoção de árvores comprometidas *'que estejam colocando em risco a vida de munícipe, trânsito, moradia, etc, no município de São Paulo'*. Informamos que a supressão e a poda de árvores no Município de São Paulo já estão asseguradas pela Lei Municipal nº 10.365/87 (alterada pelas Leis Municipais nº 15.425/11 e nº 15.470/11), estando ali estabelecidos todos os enquadramentos legais para o manejo das árvores da Municipalidade.

Ainda no Artigo 1º, o presente PL, ao definir a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente como responsável pela inspeção e remoção de tais árvores (grifo nosso), inverte a estrutura legal e operacional desta PMSP, uma vez que os serviços de inspeções de árvores são realizados tanto pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente quanto pela Secretaria de Coordenação de Subprefeituras, além das próprias Subprefeituras, entretanto, a remoção (supressão e poda) de árvores é realizada, em logradouros públicos, quase que exclusivamente pelas Subprefeituras, que possuem a estrutura operacional, competência e dotação para tanto.

O texto constante do parágrafo 1º, do Artigo 1º, já está contemplado na Lei Municipal nº 10.365/87 (alterada pelas Leis Municipais nº 15.425/11 e nº 15.470/11) em seu Artigo 14.

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 65 do
Processo 01-337/2011

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação n.º 21

Do Processo 2012-0.182.433-4 – SGM/ATL

em: 27/07/12 (a).....

O texto constante do Parágrafo 2º, do Artigo 1º, já está contemplado na Lei Municipal nº 14.723/08, conhecida como **PAMPA - Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores**, e em seu Decreto Regulamentador nº 51.664/10. Ressaltamos que no Decreto 51.664/10 já está previsto que os resíduos provenientes de poda e remoção de árvores deverão ser encaminhados às Centrais de Processamento, que atenderão as Subprefeituras localizadas nas suas respectivas áreas de abrangência, cabendo à Secretaria Municipal de Serviços a incumbência de realizar licitação, contratação e custeio para a implementação das 'Centrais de Processamento'.

No Artigo 2º, o presente PL propõe que o valor arrecadado com as vendas da madeira proveniente de poda e remoção de árvores seja *'destinado a reparos das escolas públicas pertencentes ao município, como reforma, limpeza, troca de carteira, reparos e outros serviços que beneficiem os alunos'*. Entendemos que, em havendo arrecadação, por parte da Municipalidade, tais valores deveriam ser revertidos para uso nos serviços de manejo de árvores localizadas em logradouros públicos.

No Parágrafo Único, do Artigo 2º, o presente PL propõe que a fiscalização do material estocado, bem como da venda do mesmo, fique a cargo da Subprefeitura local. Da mesma forma do já exposto acima, a Lei Municipal nº 14.723/08, conhecida como PAMPA - Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores, e seu Decreto Regulamentador nº 51.664/10, já prevêem que os resíduos provenientes de poda e remoção de árvores sejam encaminhados às Centrais de Processamento, que atenderão as Subprefeituras localizadas nas suas respectivas áreas de abrangência, cabendo à Secretaria Municipal de Serviços a incumbência de *'realizar a licitação, a contratação e o custeio para implementação das Centrais de Processamento e, em consequência, o*

End. Arg. Bruno Henrique C. Porto
ASPIATOS

dp
J

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 66 do
Processo 01-337/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação n.º 22

Do Processo 2012-0.182.433-4 – SGM/ATL

em: 27/07/12 (a) Bruno Henrique C. Porto
SMSP/ATOS

gerenciamento e o controle das ações decorrentes do contrato ou convênio que venha a ser celebrado'.

Considerando o exposto acima, achamos pertinente o encaminhamento da presente propositura para análise e parecer da Secretaria de Serviços, para que informe sobre o andamento dos trabalhos definidos no Decreto Regulamentador nº 51.664/10, da Lei Municipal nº 14.723/08.

No Artigo 4º, o presente PL prevê a criação de uma linha 0800 para que a PMSP receba as 'reclamações' dos munícipes, sobre o comprometimento das árvores. Cabe ressaltar que a Prefeitura já dispõe de diversos canais de comunicação com os munícipes para que os mesmos possam solicitar serviços de manejo de árvores, como poda e remoção, entre eles: Praças de Atendimento das Subprefeituras, telefone 156 e página eletrônica da Prefeitura para acesso ao Sistema SAC – Serviço de Atendimento ao Cidadão, além da Ouvidoria. Informamos, ainda, que a autorização para a poda ou remoção de vegetação de porte arbóreo, está subordinada à autorização, por escrito, do Administrador Regional competente (atual Subprefeito), ouvido o Engenheiro Agrônomo ou Biólogo responsável, e requer, também, que o Executivo Municipal dê publicidade à poda e corte de árvores através dos meios de comunicação com antecedência de 10 (dez) dias, conforme previsto na Lei Municipal nº 10.919/90. Sendo assim, o prazo proposto no presente PL, de 24 horas para o comparecimento de um técnico que realize a inspeção e se necessário a remoção da árvore, é inviável. Para o atendimento da presente propositura seriam necessárias mudanças na legislação vigente, aumento considerável no quadro funcional e no número de equipes para a realização dos serviços, causando impacto sobre o orçamento. Vale destacar que os casos de emergência, nos quais haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público como privado, a realização de corte ou poda de

CÓPIA



PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS

Folha nº 67 do

Processo nº 01-338/2011

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação n.º 23

Do Processo 2012-0.182.433-4 – SGM/ATL

em: 27/07/12 (a)

Eng. Agr. Bruno Henrique C. Porto
SMSP/ATOS

árvores podem realizados por soldados do Corpo de Bombeiros, como já previsto em Lei (Lei Municipal nº 10.365/87, alterada pelas Leis Municipais nº 15.425/11 e nº 15.470/11).

Em relação ao Artigo 3º e seu Parágrafo Único, e ao Parágrafo Único do Artigo 4º, não temos condições técnicas para avaliar a propositura.

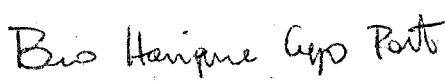
Sendo o que tínhamos a acrescentar, restituímos o presente informando que somos pelo **VETO TOTAL do PL nº 337/11**.

Sugerimos, s.m.j., o encaminhamento à Bióloga Silmara Ribeiro Marques, que poderá acrescentar as considerações pertinentes a sua área de atuação, e após a ATAJ, conforme solicitado à fl. 18-verso.

Atenciosamente,

ATOS, 27 de julho de 2012.


Eng. Agr. Cynthia Guimarães Bianchi
Assessora Técnica
SMSP – ATOS


Eng. Agr. Bruno Henrique Crespo Porto
Assessor Técnico
SMSP – ATOS



**PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
DAS SUBPREFEITURAS**

CÓPIA

Folha nº 68 do

Processo 01-33712011

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação n.º 24

Do Processo 2012-0.182.433-4 – SGM/ATL

em: 27/07/12 (a) 27...

Eng.º Agr.º Bruno Henrique C. Porto
SMSP/ATOS

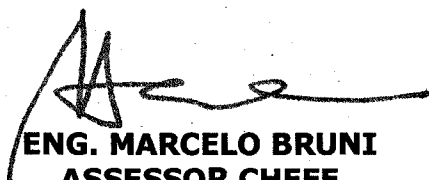
SMSP / ATOS

Sra. Assessora Silmara,

Encaminhamos o presente para análise e manifestação e providências
subseqüentes.

Atenciosamente,

27/07/2012.


**ENG. MARCELO BRUNI
ASSESSOR CHEFE
SMSP/ATOS**



Folha nº 69 do
Processo 01-338/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 25

Atalícia M. da Luz Viana
A.G.P.P. - SMSP / ATOS

Do Processo nº 2012 – 0.182.433 - 4

em 30/07/12 (a)

SMSP/ATOS

Sr. Assessor Chefe,

CÓPIA

O Município de São Paulo, a partir da Lei Municipal Nº 14723/2008, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 51664/2010, instituiu o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA que estabelece, dentre outros, procedimentos quanto à remoção, a destinação, o beneficiamento, o armazenamento e a comercialização da madeira proveniente da poda e remoção de árvores.

Esta previsto no PAMPA, várias ações, dentre elas a implantação de 4 Centrais de processamento para a triagem do material proveniente da poda e remoção de árvores, separação e preparação da madeira reaproveitável, produção de matéria prima para várias finalidades e trituração do material não reaproveitável. A madeira transformada, aparelhada ou beneficiada deverá ser doada a entidades sem fins lucrativos ou fornecidas mediante o pagamento do correspondente preço constante da tabela de preços públicos, observados os limites e as condições fixados em Portaria da Secretaria Municipal de Serviços, responsável legal pela realização da licitação, contratação e o custeio para implementação destas, conforme determinado no Decreto Municipal Nº 51664/2010.

Atualmente 17 Subprefeituras, já realizam a trituração de galhos finos resultantes da poda de árvore, com produção de adubo que são utilizados em praças públicas. Esta ATOS/SMSP, atendendo ao Decreto 51.664/2010, realizou recentemente consulta as 31 Subprefeituras, para indicação de áreas factíveis a implantação das Centrais e encaminhou aproximadamente 10 áreas com dimensões adequadas, para análise de viabilidade de implantação integral do PAMPA, à Autoridade Municipal de Limpeza Pública – AMLURB / SES – Divisão de Aterros, responsável legal pela realização da licitação, contratação e o custeio para implementação das 4 Centrais de Processamento.

As 4 Centrais de Processamento atenderão as Subprefeituras segundo as seguintes regiões geográficas de abrangência e dimensões definidas para implantação:

- I. Região Sul: Capela do Socorro, Campo Limpo, Cidade Ademar, Jabaquara, M'Boi Mirim, Santo Amaro e Parelheiros, com área de 5.000m²;



Folha nº 40 do
Processo 01-338/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 26

Atalicia M. R. da Luz Viana
A.G.P.P. - SMSP / ATOS

Do Processo nº 2012 – 0.182.433 - 4

em 30/07/12 (a)

- II. Região Leste: Itaim Paulista, Guaianases, Cidade Tiradentes, São Mateus, São Miguel, Ermelino Matarazzo, Itaquera, Aricanduva/Formosa/Carrão, Vila Prudente/Sapopemba, Ipiranga, Penha, Mooca; com área de 17.000m²;
- III. Região Norte: Perus, Pirituba/Jaraguá, Freguesia/Brasilândia, Casa Verde/Cachoeirinha, Santana/Tucuruvi, Jaçanã/Tremembé, Vila Maria/ Vila Guilherme; com área de 5.000m² e
- IV. Região Oeste: Butantã, Lapa, Pinheiros, Sé, Vila Mariana, com área de 20.000m².

Ante ao exposto, consideramos que os itens relacionados a resíduos de poda e de remoção de árvores Projeto de Lei Nº 337/2011, já se encontram contemplado na Lei Municipal Nº 14723/2009, regulamentada pelo Decreto Municipal Nº 51664/2010. S.m.j, consideramos que por competência, este PL 337/2011, seja remetido a SES/Amlurb, para manifestação.

CÓPIA

Atenciosamente,

30/07/12

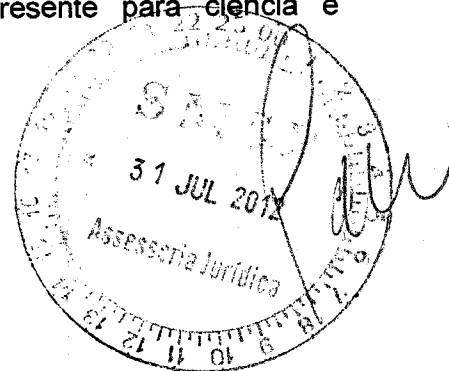
Silmara Ribeiro Marques
SMSP/ATOS

SMSP/ATAJ
Sr. Assessor Chefe,

Com a manifestação à cota supra, encaminho o presente para ciência e prosseguimento.

30/07/2012

Eng. Marcelo Bruni
Assessor Chefe
SMSP / ATOS





**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha nº 11 do

Processo 04-337/2011

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Folha de Informação nº 27

Do Processo nº 2012-0.182.433-4

Em: 07/08/2012

Interessado: Secretaria do Governo Municipal - ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 337/11 - Dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SMSP/GAB

Sr. Secretário,

O presente foi encaminhado a esta Pasta para análise e manifestação sobre o Projeto de Lei nº 337/11, de autoria do Vereador Salomão Pereira da Silva (PSDB), bem como para fornecer os subsídios requeridos pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em especial quanto à forma de reaproveitamento da madeira proveniente das árvores removidas, à destinação do valor arrecadado e aos procedimentos sugeridos para comercialização, fiscalização e armazenamento do material.

Insta consignar que a proposta dispõe sobre a inspeção e a remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida de munícipes, estabelecendo competências e procedimentos a serem adotados pelo Poder Público Municipal.

Encaminhado para análise, a Assessoria Técnica de Obras e Serviços observou de imediato que a proposta inverte a estrutura legal e operacional da Prefeitura, pois a remoção (supressão e poda) dos exemplares arbóreos - que pelo projeto se pretende atribuir à SVMA - atualmente é realizada, em logradouros públicos, quase que exclusivamente pelas Subprefeituras, que possuem estrutura operacional, competência e orçamento (fls. 20).

Asseverou, também, que algumas disposições do projeto - a exemplo da constante do artigo 1º, §§1º e 2º - já estão contempladas na legislação municipal vigente, notadamente nas Leis Municipais nº 10.365/87 (alteração pelas Leis Municipais nº 15.425/11 e nº 15.470/11) e nº 14.273/08; bem como que a Prefeitura já dispõe de diversos canais de comunicação, que permitem aos munícipes solicitar o respectivo manejo de árvores (poda e remoção).



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº 28

Do Processo nº 2012-0.182.433-4

Em: 07/08/2012

Sergio C. de Mendonça
RF. 504.532.1.01
CMSP/ATA

E terminou dizendo que para atender às previsões constantes da propositura ora em comento seria necessário aumentar sobremaneira o quadro funcional e o número de equipes para a realização dos serviços, com evidente impacto orçamentário; opinando, então, pelo **veto total** do projeto de lei.

Agora, o presente aportou nesta Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos para análise e manifestação.

Este é o relatório.

Do ponto de vista técnico-jurídico, s.m.j., entendemos que o Projeto de Lei possui flagrante vício de iniciativa.

De fato, a proposta apresentada não só estabelece como responsabilidade da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente a inspeção e a remoção de árvores comprometidas, como também lhe impõe a atribuição de disponibilizar ao munícipe linha de atendimento voltada ao recebimento de reclamações (artigos 1º, *caput*, e 4º).

O projeto em apreço igualmente atribui às Subprefeituras a competência para a fiscalização do material estocado e respectiva venda (artigo 2º, parágrafo único).

Ocorre que, nos termos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, os projetos de lei que venham a dispor, de alguma forma, sobre organização administrativa, inclusive no tocante às atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras, são de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Basta observar, nesse sentido, as disposições constantes de seu art. 37, §2º, inciso IV e de seu art. 69, inciso XVI, abaixo transcritos:

Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

[...]

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - organização administrativa e matéria orçamentária;

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

Folha nº 43 do
Processo 01-338/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS**

ASSESSORIA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CÓPIA

Folha de Informação nº

Do Processo nº 2012-0.182.433-4

Em: 07/08/2012

XVI - propor à Câmara Municipal projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições;

Não bastasse isso, certo é que o projeto em pauta causaria impacto orçamentário, matéria essa inserida novamente no âmbito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. É o que preceitua, aliás, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 37, § 2º, inciso IV.

Vale ainda assinalar que o projeto em apreço, a nosso ver, também implica em ingerência do Legislativo, pois impõe ao Executivo a obrigação de estocar o material proveniente dos exemplares retirados, de vender aos estabelecimentos por ele elencados e de destinar a verba arrecadada à finalidade por ele prevista; medidas estas cuja escolha, segundo nos parece, está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa (pois nitidamente ligadas à gestão administrativa) e, como tal, não podem ser impostas pelo Poder Legislativo ao Executivo.

Esta SMSP/ATAJ, portanto, assim como a SMSP/ATOS, opina pelo **veto total** ao Projeto de Lei em comento, nos termos do art. 42, §1º, da LOMSP.

Com estas considerações, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria, solicitando que promova breve devolução deste expediente à SGM/ATL, haja vista que o prazo estipulado no memorando inaugural (a vencer na data de hoje, 07/08/2012)

São Paulo, 07 de agosto de 2012.

MARLUCE NOVATO STORTO

Procuradora do Município

Assessora Técnica - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 249.191

De acordo.

FABÍOLA LEITE ORLANDELLI GINDRO

Procuradora do Município

Assessora Chefe - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 182.416

 **PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
COORDENAÇÃO DAS
SUBPREFEITURAS
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 44 do
Processo 01-337/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

CÓPIA

Folha de Informação nº 30

Maria Aparecida de Paula Henriques

RF 034.069-6

SMSP/GAB

Do Processo nº 2012-0.182.433-4

Em:

Interessado: Secretaria do Governo Municipal – ATL

Assunto: Projeto de Lei nº 337/11 – Dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo, e dá outras providências.

SGM/ATL

Sra. Assessora Especial,

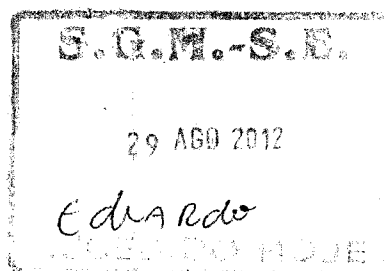
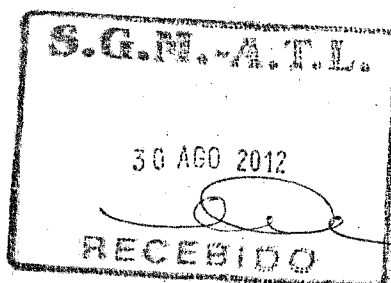
À vista das considerações da SMPS/ATOS às fls. 20/26 e da SMSP/ATAJ às fls. 27/29, **que acolho**, retorno-lhe o presente, opinando pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 337/11.

Nessa oportunidade, diante dos apontamentos feitos pela SMSP/ATOS a respeito do Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores, atualmente existente em âmbito municipal, sugiro, caso compartilhe do mesmo entendimento, a oitiva da Secretaria Municipal de Serviços.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 28 de agosto de 2012.


RONALDO S. CAMARGO
Secretário Municipal
SMSP



SMSP/ATAJ/FLOG/mns



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 45 do
Processo 01-337/2011

Amador A. de Sousa Jr.
REG. 101204

CÓPIA

Folha de informação nº 34.

Do Processo nº 2012.0.182.433-4 em 10.09.2012

(a)
ANDERSON FIGUEIRA PINTO
A.G.P.P.
R.E. 733.436.2.00

LIMPURB/AMLURB – Assessoria Jurídica
Senhora Assessora,

Trata o presente de solicitação de análise do PL nº 337/11, que “dispõe sobre a Inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo”

Informamos que compartilhamos com as informações de SMSP/ATOS às folhas nº 20 a 23 e 25 e 26, de que a Lei Municipal nº 14.723/2009, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 51.664/2010, conhecido como Projeto PAMPA, já contempla o proposto no PL nº 337/2011.

10/09/2012

Engº Jose Rodriguez Vazquez
Divisão Técnica de Aterros Sanitários
LIMPURB/AMLURB

JRV/anp

LIMPURB-AJ
10 SET 2012
13.00h

/



Do Processo nº 2012-0.182.433-4

em 10/09/2012

(a)

Folha de informação nº 35

MONICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ
Respondendo p/ Expediente
LIMPURB-AJ

AMLURB-PRESIDÊNCIA
Senhor Presidente,

CÓPIA

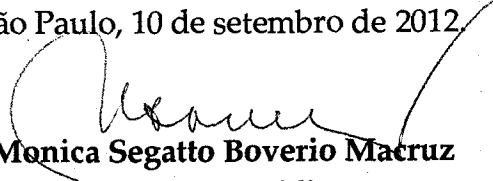
Trata-se de Projeto de Lei nº 337/11, de autoria do Vereador Tião Farias15/12, dispondo obre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo.

Instada a se manifestar a Divisão Técnica de Aterros Sanitários, esclarece que possui o mesmo entendimento lavrado às fls. 20 a 23 e 25 a 26, no sentido de que a Lei Municipal nº 14.723/2009, regulamentada pelo Decreto nº 51.664/2010, já contempla a matéria, na forma proposta no Projeto de Lei nº 337/2011.

Em consequência, esta Assistência Jurídica manifesta-se no pelo veto total ao citado Projeto, observando, que tal matéria já se encontra disciplinada na Lei nº 14.723/2009, e Decreto nº 51.664/2010, que regulamenta a lei que instituiu, no Município de São Paulo, o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA.

À vista do exposto, encaminhamos para ciência de Vossa Senhoria, com posterior retorno ao Ilmo. Chefe de Gabinete da Secretaria Municipal de Serviços.

São Paulo, 10 de setembro de 2012


Monica Segatto Boverio Macruz
Assessor Jurídico

Respondendo pelo expediente de LIMPURB-AJ/AMLURB

Do Processo nº 2012-0.182.433-4 em 10/09/2012

Folha de informação nº 36

(a)

Monica Segatto Boverio Machuz
MONICA SEGATTO BOVERIO MACHUZ
Respondendo p/ Expediente
LIMPURB-AJ

SES-AJ
Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Folha nº 77 do

Processo 01-337/2011

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Nos termos das manifestações precedentes, as quais acompanho, retornamos a essa Secretaria Municipal de Serviços, para prosseguimento.

Marcio Matheus
MARCIO MATHEUS
Presidente

Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB

Ass. Jurídica
ASS. JURÍDICA
LIMPURB-AJ

SES-AJ

Em: 11/09/12

Horário: 15h30 Ass: 12

Saída: 12/09/12

Mauricio Clepf Martins

Proc. 2012-0.182.433-1

De: Loreley Bohrer Salgado

Enviado em: sexta-feira, 14 de setembro de 2012 14:22

Para: Mauricio Clepf Martins

Assunto: Agora vai o anexo! Memorando 170/Div.Téc.Aterros Sanitários/2012 - PAMPA

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES-AV

Segue anexo.

De: Loreley Bohrer Salgado

Enviada em: sexta-feira, 14 de setembro de 2012 14:20

Para: Mauricio Clepf Martins

Assunto: Memorando 170/Div.Téc.Aterros Sanitários/2012 - PAMPA

CÓPIA

Folha nº 48 do
Processo 01-334/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Boa tarde Maurício,

Conforme solicitado, segue anexo referente ao Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - PAMPA.

Atenciosamente.



Eng. Loreley Bohrer Salgado

AMLURB - Divisão de Aterros Sanitários

☎.: (11) 3397-1714 / (11) 8605-8926

✉.: lbsalgado@prefeitura.sp.gov.br



Preserve o Meio Ambiente! Pense antes de imprimir!

14/9/2012

São Paulo, 14 de Setembro de 2012.

Memorando nº 170/Div. Téc. de Aterros Sanitários/2012

Folha nº 49 do
Processo 01-33412011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Assunto: Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores
PAMPA

CÓPIA

SES – Assessoria Jurídica
Prezado Mauricio Clepf Martins

Informamos através do presente que, a implantação das Centrais de Processamento previstas no projeto PAMPA, encontra-se em fase de seleção de áreas que possibilitem sua implantação, inclusive quanto à legislação de uso e ocupação de solo.

Atenciosamente,

Eng. José Rodriguez Vazquez
Divisão Técnica de Aterros Sanitários
LIMPURB/AMLURB

Do Processo nº 2012-0.182.433-4

SES-AJ

Senhora Assessora Chefe,

CÓPIA

Trata-se do Projeto de Lei n.º 337/11, que dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no Município de São Paulo.

Pela competência, o processo foi encaminhado à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB.

A Divisão Técnica de Aterros Sanitários e a Assistência Jurídica de AMLURB, às fls. 34 e 35, informam que a Lei Municipal n.º 14.723/2009, regulamentada pelo Decreto Municipal n.º 51.664/2010, conhecido como Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores - Projeto PAMPA, já contempla o proposto no Projeto de Lei n.º 337/2011, e opinam pelo veto total do mesmo.

Com relação à licitação para instalação das Centrais de Processamento para armazenagem do material encaminhado, instalação e funcionamento dos equipamentos que serão utilizados no processamento da madeira, que deve ser realizada por esta Secretaria, nos termos do Decreto n.º 51.664/2010, a AMLURB informa que o processo encontra-se em fase de seleção de áreas que possibilitem sua implantação, inclusive quanto à legislação de uso e ocupação de solo, conforme as fls. 37/38.

Analisando o presente, no mesmo sentido da AMLURB, e considerando os pareceres desfavoráveis da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente (fls. 12/15), e da Secretaria da Coordenação das Subprefeituras (fls. 20/30), opino pelo veto total ao Projeto de Lei n.º 337/11, tendo em vista a existência de legislação municipal em vigor que contempla o mesmo.

A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.


MAURICIO CLEPF MARTINS
Assessoria Jurídica – SES/AJ



Do Processo nº 2012-0.182.433-4

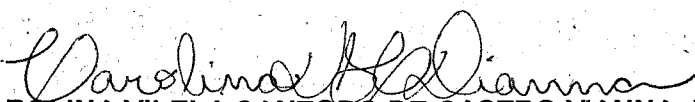
SES-G

Senhor Chefe de Gabinete,

CÓPIA

Nos termos da manifestação precedente, que acolho, encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para prosseguimento.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.

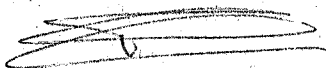

CAROLINA VILELA SANTORO DE CASTRO VIANNA JACOB
Chefe da Assessoria Jurídica Substituta – SES/AJ
OAB/SP 227.438

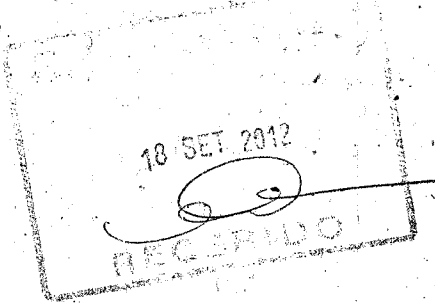
SGM/ATL-CHEFIA

Senhora Assessora Especial,

Tendo em vista as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB e da Assessoria Jurídica desta Pasta, retornamos o presente a Vossa Senhoria, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei n.º 337/11, em face das razões expostas.

São Paulo, 14 de setembro de 2012.


FERNANDO ANTONIO DE BARROS GUERRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços



13:18 18/09/2012 004833 SGM PROTOCOLO

Novo 13/24

Segue 1 juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação emitido 1 sob folha(s)
nº 82 ws 31/10/12

Local Procurador

RF. 11.372 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01624/2012

Folha nº 82 de proc.
nº 01-337 de 20 11

Leonardo Amarel Pedrazzoli
RF 11.372 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/11**

Trata-se do **Projeto de Lei nº 337/11**, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, que *dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no município de São Paulo, e dá outras providências.*

Em sua justificativa, o autor desta propositura cita que este Projeto de Lei objetiva a prevenção de acidentes com a queda de árvores sobre veículos, residências e vias públicas, causando muitos transtornos e prejuízos em nossa cidade. Propõe ainda, o aproveitamento do material resultante da remoção destas árvores para venda para empresas que usam fornos como, por exemplo, carvoarias, pizzarias, padarias e outros estabelecimentos, podendo desta forma ser gerada uma receita, a ser revertida em benefício das escolas públicas do município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, por considerar que o mesmo foi elaborado no exercício regular da competência legislativa desta Câmara Municipal, consoante se depreende do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

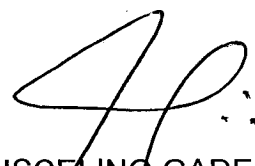
Em decorrência de uma solicitação de informações ao Poder Executivo foram recebidos esclarecimentos de diversos órgãos municipais competentes, concluindo pela inviabilidade desta propositura. Dentre os principais motivos elencados cita-se que a matéria abordada já se encontra devidamente contemplada na legislação vigente neste município.

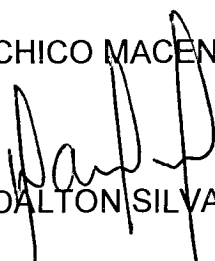
Em razão das informações prestadas, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, embora considerando o aspecto meritório da preocupação apresentada, se manifesta **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 337/11.**

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 31/10/12

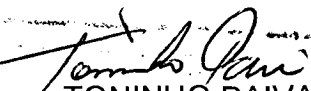

CARLOS NEDER

TIÃO FARIAS
Presidente


JUSCELINO GADELHA

CHICO MACENA

DALTON SILVANO


RAULO FRANGE


TONINHO PAIVA
Relator

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 11 / 12

Pág. 96 Col. 03

Conferido W

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

A Doutra Comissão de
Administração Pública
Em: 05 / 11 / 12

W
Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF: 11372

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 01/11/12 às 11h45
Jão Carlos Dias
Técnico Administrativo
RF: 11336

Ao Vereador / À Vereadora

Gilson Barreto

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em: 6 / 11 / 2012

O prazo para a elaboração do relatório é de 8 dias, nos
termos do art. 275 do Regimento Interno.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2013

Nome Inamar Alves da Sousa Junior

Secretário de Comissão

RF. RF - 101204 SGP-12 123398

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com

82

fls.

Regimento Interno, sendo o(s)
documento(s) rubricado(s) sob
nº 83/84 e folha de informação
sob nº 26 / 03 / 2014

Pratato
José Souza Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

DEFERIDO

[Assinatura]

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 83 do Processo
nº 01-337 de 2011

[Assinatura]
José Sousa Balista - RF 11.092
Técnico Administrativo

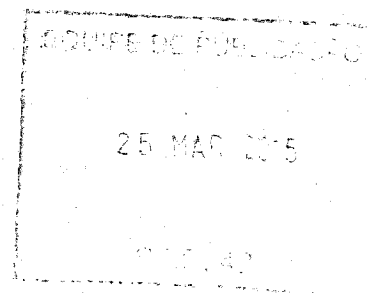
REQUERIMENTO Nº _____/2015

RDS
335/2015

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes Projetos de autoria do Vereador Salomão Pereira:

PL 114/2011	PL 145/2011	PL 147/2011	PL 149/2011	PL 163/2011
PL 167/2011	PL 178/2011	PL 304/2011	PL 305/2011	PL 312/2011
PL 336/2011	PL 337/2011			

Sala das Sessões, 20 de março de 2015.

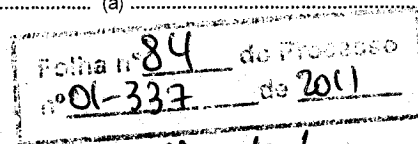


[Assinatura]
ANDREA MATARAZZO
Líder da Bancada do PSDB

CNPJ - 09.781.22 - 20/03/2015 - 10:39 - 00021 - 1/2



do processo nº de/...../..... (a)

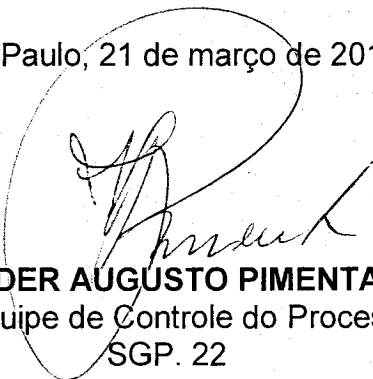


AO SGP. 33 (arquivo),

Senhor. Supervisor,

Tendo em vista deferimento pelo Presidente desta Edilidade do RDS nº 335/2015, que dispõe sobre desarquivamento das proposições do Ver. Salomão Pereira, encaminho o presente expediente para as providências necessárias.

São Paulo, 21 de março de 2015


JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP. 22

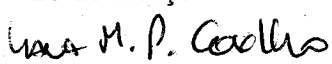
À SGP-22

Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 335/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,

26 de março de 2015.


Luana Maira Plácido Coelho

Consultor Técnico Legislativo - Biblioteconomia
Supervisora-substituta do Arquivo Geral - SGP-33

A Comissão de:

Administração Pública

26/03/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 26/03/15 às 15h
RF 100.465

Alexandre Guedes
Presidente
Comissão de Administração
Em 4/4/2015
O prazo para manifestação é de 05 dias úteis
contados do 3º dia útil do PL

Segue 11 juntado, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 85 e 86 Em 13/08/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 337/2011

Folha nº 85 de

Processo nº 01.337.11

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 2

PAR

1305/2015

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 337/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do vereador Salomão, que “dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no município de São Paulo, e dá outras providências.”

O projeto em tela visa assegurar que a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, efetue a inspeção e a remoção das árvores que estejam comprometidas nos termos que especifica. O projeto prevê que no mesmo local onde houve a remoção, ocorra o replantio das árvores.

Além disso, fica estabelecido que a madeira restante das árvores retiradas seja dividida em montes de metro, armazenado em depósito da prefeitura, de modo a posteriormente, possibilitar a venda desses resíduos para estabelecimentos comerciais, “com base no valor de metro de lenha comercializado no mercado”.

Conforme a redação do artigo 2º do projeto, a destinação dos recursos obtidos com a venda dos resíduos servirá a reparos diversos nas escolas públicas municipais de modo a beneficiar os alunos, sendo responsabilidade da Subprefeitura a venda e a fiscalização do material estocado.

A iniciativa também prevê a oferta de atendimento telefônico pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fim de receber as reclamações acerca do comprometimento das árvores, e no prazo máximo de 24 horas, comparecer ao local para inspecioná-las e removê-las se necessário.

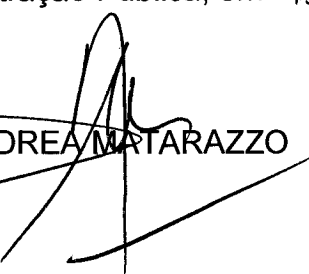
De acordo com a exposição de motivos do projeto apresentada pelo autor, busca-se enfrentar um problema muito comum no município, que é a queda de árvores que já estejam comprometidas, sobretudo nas épocas de chuva, o que causa diversos transtornos nas vias e até arrisca as vidas das pessoas. Além disso o projeto permite a arrecadação de receitas para a manutenção das escolas públicas municipais.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12-08-2015.


MARIO COVAS NETO


ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES - Relator

JONAS CAMISA NOVA

PASTOR EDEMILSON CHAVES

VALDECIR CABRABOM


LAÉRCIO BENKO

RODOLFO DE PAZANTE

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13, 08, 15
Pág. 174 Col. 4ª
Conferido Edaine

A Comissão de ECON
Em 13, 08, 2015
Ana Lúcia de oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 18/08/15 às 16:00

Por [assinatura] RF [assinatura]

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora

DISPO ATILIO FRANCISCO

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 27, 08, 15

[assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 87 a 90 Em 03/12/2015



PAR
2291/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 337/2011

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 337/2011.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão Pereira da Silva, *dispõe sobre a inspeção e remoção de árvores comprometidas, e que estejam colocando em risco a vida do munícipe no município de São Paulo, e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, a Secretaria do Meio Ambiente assegurará a inspeção e remoção de árvore que esteja colocando em risco a vida de munícipe, trânsito, moradia etc. Para cada árvore removida, outra deve ser plantada no mesmo local.

Também determina que toda madeira das árvores retiradas será armazenada e depois vendida. O valor arrecadado será destinado a reparos das escolas públicas pertencentes ao município.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que a aprovação do projeto vai evitar muitos transtornos no trânsito da cidade e prejuízos para muitos proprietários de veículos danificados por quedas de árvores, bem como um modo de aproveitar sua madeira. Também é uma forma de renovar o verde com novas árvores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 30/11/2011 e 02/05/2012 para instruir a tramitação do projeto de lei. Houve manifestação do Autor do projeto na primeira audiência para enfatizar que o objetivo do projeto é realizar uma inspeção em todas as árvores que estiverem comprometidas, sem chance de recuperação, para que sejam removidas e que se plante outra no local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 337/2011

Folha nº 88 de
Processo nº 01-1337/2011
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 / SGP-12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente enviou um pedido de informações ao Poder Executivo, para que este se manifestasse acerca do conteúdo do projeto de lei.

O Poder Executivo, através de suas Secretarias, manifestou-se CONTRARIAMENTE ao projeto de lei, apresentado as seguintes justificativas:

- A supressão e a poda de árvores no Município de São Paulo já estão asseguradas pela Lei Municipal 10.365/87 (alterada pelas Leis Municipais 15.425/11 e 15.470/11);
- O projeto de lei, em seu artigo 1º, ao definir a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente como responsável pela inspeção e remoção de tais árvores, inverte a estrutura legal e operacional da PMSP, uma vez que a remoção de árvores é realizada quase que exclusivamente pelas Subprefeituras, as quais possuem a estrutura operacional, competência e dotação para tanto;
- A municipalidade entende que o valor arrecadado com a venda da madeira proveniente de poda e remoção de árvores deveria ser revertido para uso nos serviços de manejo de árvores localizadas em logradouros públicos. Isto já está contemplado através do Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores – PAMPA, instituído pela Lei Municipal nº 14.723/08;
- A Prefeitura já dispõe de diversos canais de comunicação para que os munícipes possam solicitar serviços de manejo de árvores, como poda e remoção;
- Nos casos em que haja risco iminente para a população ou ao patrimônio público ou privado, a realização de corte ou poda de árvores pode ser efetuada pelos soldados do Corpo de Bombeiros;
- Para atender às previsões constantes da propositura seria necessário aumentar sobremaneira o quadro funcional e o número de equipes para a realização dos serviços, com evidente impacto orçamentário;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 337/2011

Folha nº 89 de
Processo nº 01-337/2011
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

- O projeto de lei possui flagrante vício de iniciativa, uma vez que dispõe sobre a organização administrativa e impõe atribuições às Secretarias Municipais.

Em face das informações prestadas pelo Poder Executivo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se **CONTRARIAMENTE** à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto de lei.

Recentemente a Prefeitura de São Paulo regulamentou a Lei 16.137/2015, que agiliza a poda de árvores na cidade de São Paulo (fonte: site globo.com. Artigo: *Haddad regulamenta lei sobre poda de árvore em SP*. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/08/haddad-regulamenta-lei-sobre-poda-de-arvore-em-sp.html>>. Consultado em: 31/08/2015):

O prefeito Fernando Haddad (PT) regulamentou a lei 16.137/2015 que agiliza a poda de árvores na cidade de São Paulo. O decreto 56.306 determina que o subprefeito poderá delegar ao engenheiro agrônomo a competência para autorização de serviços de poda de árvores situadas em logradouros públicos. Não será mais necessário aval do subprefeito para o laudo e essa mudança deverá agilizar o serviço de poda na cidade.

A Secretaria de Coordenação das Subprefeituras afirma que existem cerca de 70 agrônomos distribuídos pelas 32 subprefeituras, que mantêm equipes de funcionários operacionais para a execução dos serviços de segunda a sábado.

Segundo a pasta são 730 funcionários, média de 22 por subprefeitura, que realizam cerca de 9.600 intervenções em árvores por mês em toda cidade.

Sobre o tempo para atendimento de podas e remoções, informou que cada caso é analisado individualmente. Se o serviço for emergencial,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 337/2011

a execução é imediata. Os casos que não demandam urgência são atendidos conforme ordem cronológica de entrada da solicitação e análise de risco.

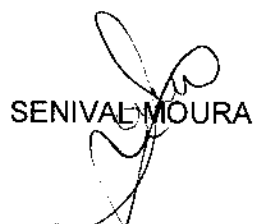
Em que pesem as informações acima, o sistema de poda e remoção de árvores no município de São Paulo deixa a desejar e a propositura pretende agilizar esse serviço. Portanto, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura.

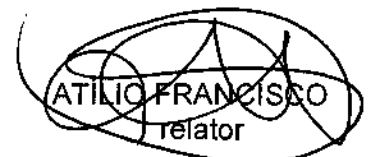
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em


TONINHO PAIVA
Presidente

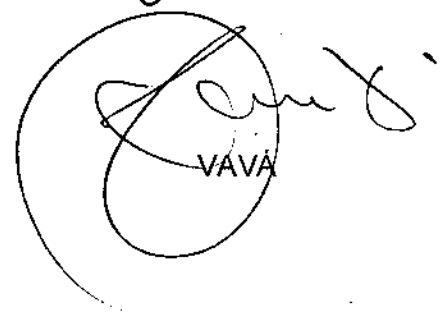

ADOLFO QUINTAS

RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


ATILIO FRANCISCO
relator


SALOMÃO PEREIRA


VAVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 04/12/2015

Pág. 142 Col. 2ª

Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assessor Parlamentar

A Comissão de Finanças

Em 04/12/2015

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.748

COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

10, 12, 15, 16 h 57

Carmen Cristina Malavazzi

RF 11.197 - SGP.12

Assessora

14, 12, 15

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 91 Em 18/05/16

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 91 do
Processo nº 01-337/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

PAR
765/2016

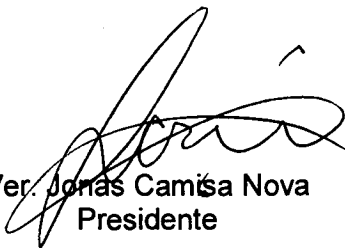
**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 337/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Salomão, visa assegurar à Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria do Meio Ambiente, a inspeção e remoção de árvores comprometidas que estejam colocando em risco a vida de munícipe, trânsito, moradia, etc, no município de São Paulo. As árvores inspecionadas e comprometidas deverão ser removidas e, posteriormente, deverão ser plantadas novas árvores no local. A madeira retirada, com tamanho de um metro, será armazenada em depósito da prefeitura, em monte de um metro por um, e vendida para as padarias, pizzarias e outros estabelecimentos que usem lenha. O valor arrecadado será destinado a reparos das escolas públicas pertencentes ao município.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 18/05/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adolfo Quintas


Ver. Atilio Francisco


Ver. Aurelio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto
Relator


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
789/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 05 / 16

Pág. 126 Col. 3ª

Conferido

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 21

São Paulo 19 / 05 / 16

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

18 / 01 / 2017

Marcia Gazzi
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.189

107292
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisitado em 25/03/15
Arquivado novamente em 19/01/17
Com 91 fls.
O Func. 191

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Biblio)
CRB 8/7174 - RF 11.428